



A Divisão de Assistência ao Legislativo

Em 16/10/13

Félix de Sousa Araújo Salgueiro

Secretário Legislativo

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 1138/2013-TCE-GAPRE

João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

PROCESSO Nº 32/13

Ao Senhor

Deputado Ricardo Luís Barbosa de Lima

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Praça João Pessoa, s/n - Centro

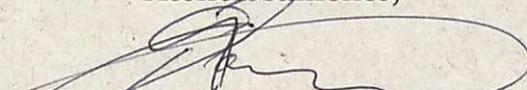
58.013-900 - João Pessoa-PB

Assunto: **Remessa da PCA de 2011 do Governo do Estado**

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, conforme dispõe o Art. 54, XVI, da Constituição Estadual, os autos do **Processo Eletrônico TC 01600/12**, relativo à Prestação de Contas do **Governo do Estado**, referente ao exercício de 2011, devidamente apreciado por este Tribunal.

Atenciosamente,


Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente em exercício

Recebido em
10.10.13




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01600/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais dos Chefes de Governo do Estado da Paraíba

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho – de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011

Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia – de 16 a 24/09/2011

Representante Legal: Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama

Interessados: Exmo. Sr. Luzemar da Costa Martins

Exma. Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

PARECER PRÉVIO sobre as Contas de Governo, relativas ao Exercício Financeiro de 2011, do Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011). Manifestação favorável à aprovação das contas a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado.

PARECER PPL – TC – 168/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas a esta Corte pelos Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, vencido o relator, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação as Contas de Governo, de responsabilidade do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

Assim decidem haja vista as conclusões a que chegaram os Membros deste Tribunal, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo gestor e interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da apreciação das contas na sessão extraordinária para isso convocada, os quais entenderam, por maioria, restando vencido o Relator, que votou pela emissão de Parecer Contrário, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, no período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e às Resoluções deste Tribunal, merecendo, por isso, a emissão do presente ato, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que as aplicações dos recursos provenientes de recursos provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam, na média arredondada dos votos dos Conselheiros, incluindo o Relator, a 25%, cumprindo, assim, o que determina o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de agosto de 2012



Em 23 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01600/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais dos Chefes de Governo do Estado da Paraíba

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho – de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011
Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia – de 16 a 24/09/2011

Representante Legal: Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama

Interessados: Exmo. Sr. Luzemar da Costa Martins

Exma. Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

PARECER PRÉVIO sobre as Contas de Governo, relativas ao Exercício de 2011, do Vice-Governador **RÔMULO JOSÉ GOUVEIA** (de 16 a 24/09/2011). Manifestação favorável à aprovação das contas a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado.

PARECER PPL – TC – 169/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas a esta Corte pelos Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação as Contas de Governo, de responsabilidade do Vice-Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA.

Assim decidem haja vista as conclusões a que chegaram os Membros deste Tribunal, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo gestor e interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da apreciação das contas na sessão extraordinária para isso convocada, os quais entenderam, por unanimidade, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, no período de 16 a 24/09/2011, mostraram-se ajustados à Constituição, às leis e às Resoluções deste Tribunal, merecendo, por isso, a emissão do presente ato, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de agosto de 2012

Em 23 de Agosto de 2012

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PRÓCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Processo TC nº 01600/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais dos Chefes de Governo do Estado da Paraíba

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho – de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011

Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia – de 16 a 24/09/2011

Representante Legal: Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama

Interessados: Exmo. Sr. Luzemar da Costa Martins

Exma. Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

VOTO

Antes de proferir meu voto, faço algumas ponderações sobre a presente prestação de contas, seja quanto aos aspectos quantitativos e operacionais da administração estadual, em correlação com o PPA, a LDO e a LOA, seja quanto aos resultados da execução orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e, ainda, da legitimidade e economicidade (art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba), para tanto baseando-me nas análises e conclusões dos órgãos técnicos de instrução, ainda que eventualmente deles divirja em alguns pontos e/ou interpretações, como destacarei mais adiante.

Saliento, por oportuno, que a prestação de contas sob exame foi encaminhada ao Tribunal, eletronicamente, em 02/03/2012, portanto, antes do término do prazo fixado na Constituição Federal (60 dias após a abertura da sessão legislativa da Assembleia Legislativa Estadual, em simetria com o disposto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal), ou seja, no dia 15/03/2012.

Como já frisei em meu relatório, o gestor estadual, Exmo. Governador Ricardo Vieira Coutinho, por meio do seu representante legal, fez uso de seu legítimo direito de defesa, exercendo o contraditório de forma ampla, inclusive com concessão de prorrogação do prazo regimental para tal finalidade. Da mesma forma, os legítimos interessados, Exmo. Secretário de Estado da Controladoria Geral, Luzemar da Costa Martins, e Exma. Contadora Geral do Estado, Maria Eliane Vieira Peixoto, também intimados por determinação do Relator, apresentaram suas razões de defesa, na forma e prazo regimentais.

1) Comentários e Observações sobre o Desempenho Institucional e Programático da Administração Estadual no Exercício de 2011.

1.1 – Gestão Fiscal

Como destaquei anteriormente, à luz das análises efetuadas pelos órgãos de instrução, de um modo geral, o Poder Executivo logrou êxito na execução programática, como se constata na **Tabela 1.1.2a – Programas e totais por eixos estratégicos**, contendo dados dos exercícios de 2008 a 2011, em sintonia com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



programas de governo definidos no PPA para esse quadriênio. Com relação às metas fiscais estabelecidas na LDO para o Resultado Primário e Nominal, verifica-se que em relação ao Resultado Primário a meta prevista na LDO (R\$ 92.248 mil) foi largamente superada durante o exercício (R\$ 452.607 mil), ocorrendo o contrário quanto ao Resultado Nominal, pois, a meta previa um decréscimo de R\$ 484.553 mil e só conseguiu R\$ 268.747 mil. Os limites fixados pela LRF, quanto às despesas com pessoal e os limites de endividamento, foram todos cumpridos pelo Chefe do Poder Executivo ao final de exercício, havendo o registro da Auditoria de que os gastos com pessoal do Poder Legislativo ultrapassaram o limite prudencial (1,83% x 1,805%), matéria a ser tratada no exame da prestação de contas anual daquele Poder. A Auditoria, em Quadro Resumo dos Resultados Fiscais (fl. 283 dos autos) detalha de forma bastante clara e objetiva todos esses itens, incluindo aqueles relativos às chamadas despesas condicionadas (MDE, Saúde e Magistério do FUNDEB), sobre as quais me pronunciarei em tópicos específicos.

Concluindo a análise sobre os Instrumentos de Planejamento, Programação e Orçamentação, aos quais acrescentei, para facilitar o entendimento dos membros desta Corte de Contas, a parte referente à Gestão Fiscal, dada a evidente interligação sistêmica desses aspectos da Administração Pública, o órgão técnico de instrução apontou algumas falhas e inconformidades, sobre as quais a autoridade responsável e seus representantes se pronunciaram, bem assim, em etapa posterior, seus argumentos foram devidamente analisados, tanto pela DIAFI como pelo Ministério Público de Contas e por este Relator, cujo entendimento, reservarei para a parte final de meu voto.

1.2 – Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Os demonstrativos contábeis e dados complementares encaminhados pelo Exmo. Governador do Estado (Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo das Dívidas Fundada e Flutuante, Movimentação de Bens Móveis e Imóveis, etc) foram devidamente consolidados, analisados e detalhados pela equipe técnica do Tribunal, em diversas tabelas e gráficos, no Capítulo 3 do Relatório Inicial (fls. 284/359 dos autos), sobre os quais, de forma a realçar a referida análise, enfatizo alguns aspectos que entendo pertinentes e relevantes.

Em primeiro lugar, destaco o comportamento da arrecadação que superou em 11,98% o total arrecadado no exercício anterior, ultrapassando o crescimento da economia do país em 2011 que, segundo dados do IBGE, atingiu 2,7%. Muito embora tenha ocorrido tal crescimento com relação à receita orçamentária líquida (excluídas as transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEB, e outros ajustes), o valor arrecadado ficou ligeiramente aquém do previsto, correspondendo a 99,15%. Já no tocante às Receitas de Capital, a defasagem entre o valor orçado (R\$ 540.118 mil) e o efetivamente arrecadado (R\$ 243.090 mil) foi aproximadamente de 55% para menos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



A Auditoria fez também algumas comparações com os demais Estados do Nordeste (**arrecadação, receita per capita, participação nas transferências da União**), porém, essas análises são pouco reveladoras quanto à evolução do nosso Estado, em termos regionais, já que não foram inseridos dados de exercícios pretéritos para que pudéssemos ter uma visão mais dinâmica e realista, mas, mesmo assim, ressalte-se a iniciativa do órgão técnico no afã de ampliar os horizontes da análise da PCA.

Com relação à Despesa Pública realizada no exercício de 2011, o órgão técnico também efetuou uma série de análises, observações e comparações, consolidadas e detalhadas numa série de tabelas, gráficos e comentários específicos, desdobrando os gastos por função, por categorias econômicas, por bimestre, por origem de recursos, com ênfase nos derivados de operações de crédito, por Projeto/Atividade, destaca as Obras e Atividades de Infra-Estrutura, os valores repassados aos demais Poderes e Órgãos com autonomia orçamentária e financeira, comparando-os com os valores orçados e a RCL apurada, segmenta os gastos por Secretarias de Estado que administram as atividades-fim da gestão governamental, incluindo alguns dados quantitativos nas áreas de Educação, Saúde e Segurança Pública e informa, resumidamente, dados quantitativos do Quadro de Pessoal do Estado, distribuído por Poderes (**Executivo, Legislativo e Judiciário**) e Órgãos Independentes (**TCE e MPE**), além de um Quadro Resumo com esses quantitativos, detalhados pelos exercícios de 2007 a 2011.

Num segundo momento a douta Auditoria efetuou uma análise criteriosa dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, mais uma vez recorrendo ao uso de tabelas e gráficos para melhor espelhar suas conclusões.

Nesta parte do Relatório Inicial da prestação de contas sob exame, o órgão técnico de instrução apontou, também, algumas falhas, omissões, inconformidades e irregularidades, já detalhadas na parte final de meu relatório, sobre as quais, repito, devidamente intimados, nos termos da LOTCE e do Regimento Interno desta Corte de Contas, o titular da Governadoria do Estado, através do seu representante legal, Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador Geral do Estado, e, ainda, o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins, e a Contadora Geral do Estado, Sra. Maria Eliana Vieira Peixoto, que se manifestaram, o primeiro às fls. 758/806 dos presentes autos e os dois últimos em documento comum encartado às fls. 429/477, analisados detalhadamente pela douta Auditoria, inclusive quanto ao complemento de instrução solicitado pela representante do Ministério Público de Contas, respectivamente, às fls. 808/862 e 892/907 dos autos e, posteriormente, pela digna representante do *parquet* especializado (fls. 910/947) cujas conclusões finais já transcrevi em meu relatório.

2) Observações e Comentários sobre os Posicionamentos Finais da Auditoria e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Para formular meu voto, faz-se necessário, como de praxe, além das considerações sobre os resultados gerais alcançados pelo Gestor Estadual, em comparação com as diretrizes e metas orçamentárias, administrativas, operacionais e fiscais referenciadas e especificadas dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA), apresentar aos Srs. Conselheiros do TCE/PB os resultados de minha análise técnica, sob os ângulos da legalidade, legitimidade, impessoalidade e economicidade, insculpidos nas Constituições Federal e do Estado da Paraíba, e na legislação infraconstitucional que estabelece e especifica os regramentos que toda a Administração Pública, de qualquer esfera de Governo, deve cumprir.

Para tal fim, por entender que assim procedendo, poderemos ter uma visão mais consistente e transparente das conclusões da Auditoria e do Ministério Público Especial, passarei a comentar cada um dos pontos em que a Auditoria e/ou o Ministério Público de Contas apontaram a existência de impropriedades, erros e, até mesmo, em seus entendimentos, a ocorrência de irregularidades que teriam o condão de macular a presente prestação de contas. Neste sentido seguirei, rigorosamente, a ordem em que essas eivas foram enumeradas pelo órgão auditor.

2.1) Subitens 1.1.1, 1.3.6.3, 1.3.8 e 3.1.3 do Relatório da Auditoria:

Essas quatro inconformidades apontadas pelo órgão técnico de instrução têm como **denominador comum** a utilização indevida de Medidas Provisórias para tratar de matérias de natureza orçamentária (PPA, remanejamento de recursos entre órgãos) e, também, segundo o órgão técnico, sem comprovação dos requisitos de relevância e urgência, infringindo, assim, o art. 62, § 1º, alínea "d", da Constituição Federal e os artigos 52, inciso II, 63, § 3º, 166, § 5º, 169, *caput* e § 1º, e 170, inciso I, todos da Constituição Estadual. O Ministério Público Especial por sua vez, concordou parcialmente com a Auditoria, admitindo a hipótese de utilização desse instrumento legal para abertura de créditos extraordinários, como foi o caso da abertura de cinco milhões de reais para implementação de ações de socorro às famílias atingidas por chuvas torrenciais, na esteira de jurisprudência do STF. Com a devida vênia ao órgão auditor, trilho o mesmo entendimento da representante ministerial, inclusive quanto às recomendações endereçadas ao Governador do Estado, porém, quanto à não observância dos requisitos de relevância e urgência, ressaltada pela Auditoria, entendo que não cabe a esta Corte de Contas emitir juízo de valor sobre esses aspectos, já que tal atribuição está reservada constitucionalmente ao Poder Legislativo Estadual, que, diga-se de passagem, assim procedeu nos casos mencionados, como a defesa frisou e comprovou.

2.2) Subitem 2.3.1.5 – Não cumprimento da meta fiscal do Resultado Nominal (LDO/2011):

Tanto a Auditoria como o Ministério Público Especial não acataram os argumentos das defesas apresentadas pelo Governador do Estado e pelos Controlador Geral e Contadora Geral. Com a devida vênia aos técnicos do DEAGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



e à douta Procuradora Geral, entendo que o não atingimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal inserida na LDO/2011 não configura uma irregularidade, mas, e aqui transcrevo trecho do voto que proferi quando da apreciação da PCA/2010 do ex-Governador José Targino Maranhão, “entendo que não configura uma irregularidade, mas, tão somente, a não concretização de um objetivo planejado, merecendo, pois, recomendação no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e de controle de execução orçamentária e financeira”. Reafirmo o teor daquele meu voto para o presente processo.

2.3) Subitem 2.3.2.1.1 – Expedição de atos governamentais dos quais resultaram aumento de despesa com pessoal, em período que lhe era defeso, por força no disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF:

No tocante a esta inconformidade apontada pela Auditoria e, por ela mantida após a análise das defesas apresentadas, mesmo entendimento esposado pela representante do Ministério Público de Contas, peço vênias para discordar, pois, entendo que os argumentos da defesa são consentâneos com a realidade administrativa da operacionalização da atividade estatal, através de suas secretarias e órgãos de apoio, cujos titulares e assessores teriam necessariamente de serem repostos, haja vista a mudança político-administrativa que ocorreu nos 6 (seis) primeiros meses do exercício em comento, primeiro da gestão do atual Governador do Estado.

2.4) Subitem 2.3.2.1.1 – Transformação de cargos por meio de Decreto:

O órgão técnico de instrução, após análise das defesas apresentadas, manteve seu entendimento inicial, concluindo que (sic) “Portanto, malgrado a tese sustentada pelas defesas de que o Decreto n.º 32069/11 apenas regulamentou as mudanças estabelecidas pela Lei 9.322/11, na realidade, trouxe novas transformações não previstas na lei, sendo entendimento unânime na doutrina, na jurisprudência e na legislação constitucional e infraconstitucional que os cargos públicos são criados ou transformados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos para provimento ou em comissão”. Por seu turno, a douta Procuradora Geral, após tecer comentários sobre os aspectos salientados pela equipe técnica, com eles, em suma, concordando, arremata seu pronunciamento sugerindo a autuação em autos apartados no âmbito de Inspeção Especial, a ser realizada em toda a Administração do Poder Executivo. Sobre essa sugestão do *parquet* deixarei para me pronunciar no desfecho de meu voto.

2.5) Subitens 2.3.2.1.1 e 2.3.2.3.1 – Divergências entre os valores da despesa “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados calculados pela Auditoria e aqueles expostos como dedução da despesa bruta com pessoal publicados nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao Poder Executivo e Consolidado / Subitem 2.3.2.3.1 – Ausência de controle das despesas realizadas com recursos provenientes da Fonte 70, acarretando o desatendimento do disposto no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, ambos da LRF, e Subitem 4.6.1:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Com relação a esses subitens entendo que as falhas apontadas pela Auditoria são de natureza eminentemente de escrituração contábil, não influenciando nos resultados da execução orçamentária e financeira, merecendo tão somente recomendações quanto à exatidão dos controles contábeis respectivos.

2.6) Subitem 3.1.2.4 – Repasses em valores inferiores aos discriminados no Cronograma Mensal de Desembolsos, descumprindo o Alerta TCE GAB/USP – GE – N.º 02/2011:

Após a análise das defesas apresentadas, tanto pelos interessados Luzemar da Costa Martins e Maria Eliane Vieira Peixoto (DOC – TC – 08479/12), como pelo Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por intermédio de seu representante legal, Sr. Gilberto Carneiro da Gama (DOC – TC – 08900/12), o órgão técnico de instrução manteve integralmente seu entendimento, demonstrando, em quadro analítico inserto às fls. 834 dos autos, que o Poder Executivo transferiu a menor aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com exceção do Poder Legislativo, que recebeu mais do que o estabelecido no CMD/2011 (R\$ 2.796 mil), enquanto os demais entes (Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) receberam a menor que o previsto no CMD, respectivamente, R\$ 27.890 mil, R\$ 7.361 mil, R\$ 12.434 mil e R\$ 14.428 mil, descumprindo, a um só tempo, como muito bem salienta a douta Procuradora Geral (fls. 928), o art. 168 da Constituição Federal (que é **impositivo**, e não **autorizativo**, como procura argumentar a defesa), e, agravando esta irregularidade, o desatendimento da determinação contida no Alerta TC – GAB/USP – GE – N.º 02/2011, de 16/08/2011. Portanto, como demonstram os resultados da gestão orçamentária, financeira e fiscal, relativos ao terceiro quadrimestre do exercício de 2011, não subsiste justificativa consistente para tal atitude, que, a meu sentir, fere também o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes. Frise-se, ainda, que esta mesma anomalia ficou evidenciada com relação às transferências de recursos para a UEPB, cujo montante não repassado correspondeu a R\$ 42.760 mil, infringindo também a Lei Estadual n.º 7.643/04, alterada pela Lei Estadual n.º 7.945/06, que estabeleceu os critérios e parâmetros para as transferências de recursos orçamentários para aquela entidade.

A argumentação de que as medidas de contenção dos repasses duodecimais, previstos no CMD, teriam respaldo na LRF (não atingimento de metas fiscais) não pode prosperar, no entendimento do Relator, haja vista que não foi obedecido o rito previsto no art. 9º da LRF e no art. 65 da LDO/2011, para ocorrências dessa natureza. Da mesma forma, contesto e afasto o argumento de que tais contingenciamentos, por terem tido o aval da chamada Comissão Interpoderes, seriam legalmente válidos, primeiramente porque essa afirmativa não foi comprovada nos autos pela defesa e, em segundo plano, porque entendo, com a devida vênia, que **falece competência legal** àquela Comissão para decisões dessa natureza, como assentou o Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação da ADI – 1156 – 1/PB, requerida pelo Procurador Geral da República, por solicitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



do SINPROCIEP (antiga denominação do atual SINDCONTAS), adotando para sua propositura, quase que integralmente, a argumentação que lhe foi remetida pelo referido órgão de classe, de autoria deste Relator.

Portanto, com relação a essa irregularidade, acompanho *in totum* as conclusões do órgão auditor e do *parquet* especializado, entendendo ser merecedora de multa, além de refletir, desfavoravelmente, no parecer a ser emitido, como detalharei no final do meu voto.

2.7) Subitem 3.1.2.5 – Ocorrência de Despesas a Apropriar que, ao longo do exercício, somaram aproximadamente R\$ 230.740 mil, em desobediência à Lei 4.320/64, à Lei Estadual 3.654/71, à LDO e à LOA:

Esta inconformidade tem se repetido ao longo da última década, atravessando os mandatos dos dois Governadores anteriores ao atual, em que pese as sucessivas recomendações que o TCE/PB vem efetivando quando das apreciações das respectivas PCA's, no sentido de coibir essa prática contábil (a rigor inadmitida pela legislação citada pela Auditoria) que prejudica a transparência da Contabilidade Pública. No entanto, devo destacar que houve uma acentuada redução do montante dessas Despesas a Apropriar, em relação ao exercício de 2010, indicando um esforço da área de acompanhamento, controle e contabilização dos recursos públicos, de implementação de medidas para solucionar essa prática. Assim, opino pela relevação dessa falha, renovando as recomendações feitas em exercícios anteriores.

2.8) Subitens 2.3.1.7 e 3.4.4.1 – Cancelamento de R\$ 40.979 mil de Restos a Pagar Processados, contrariando a Portaria Conjunta STN/SOF n.º 04, de 30/11/2010, com validade para o exercício de 2011:

Com relação a esses subitens, que tratam da mesma matéria, assiste razão à Auditoria quando aponta e enfatiza a prática recorrente desse expediente que vem sendo largamente utilizado (ao arripio da legislação vigente – Lei 4.320/64 e atos normativos dos órgãos federais de controle, STN e SOF) por sucessivos governantes estaduais, e que, no exercício sob análise, recrudescer, como bem salientaram a Auditoria e o Ministério Público de Contas. Os argumentos trazidos pelas defesas, sem respaldo em documentos que comprovassem as assertivas lançadas nos autos, não lograram afastar essa inconformidade, que o Relator entende de forma consentânea com os órgãos de instrução, com reflexos a serem sopesados nas conclusões finais do voto que proferirei.

2.9) Subitem 5.7 – Existência de servidores contratados na área da Saúde, sem aprovação em concurso público e com vínculo precário, sob a denominação "codificados", não incluídos nas folhas de pagamento de pessoal encaminhadas ao Tribunal, bem como a constatação da existência de candidatos aprovados em concurso público, ainda dentro do prazo de validade, não nomeados, contrariando o art. 37, IV, da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Em relação a esta constatação da Auditoria, sobre a qual a defesa do Controlador Geral e da Contadora Geral limitou-se a usar como justificativa para esta grave infringência ao princípio do concurso público, a seguinte afirmativa (*in verbis*): "Considerando, ainda, que as irregularidades no tocante a Pessoal junto aos Hospitais administrados pelo Estado tem natureza crônica e se repetem ao longo dos anos, sendo uma realidade que ocorre de norte a sul em nosso país e representa complexo problema na gestão dos serviços e ações de saúde que não se resolve com a simples realização de concurso ou nomeação de eventuais concursados, posto que em diversas especialidades médicas inexitem concursados bem como interesse de profissionais em participar de concurso e/ou ser contratado pelo Estado" (grifos existentes no original). O defendente do Exmo. Sr. Governador do Estado, por sua vez, concluiu seu brevíssimo comentário sobre esse tópico do relatório da Auditoria, fazendo remissão à existência de três processos de Inspeções Especiais inerentes à Rede Hospitalar Estadual, pugnando, ao final pelo afastamento da suposta irregularidade, e que o Tribunal determine a instauração de processo em apartado para melhor apuração e esclarecimentos dos fatos.

Diante da evidente inconsistência técnica e factual das defesas apresentadas, concordo integralmente com os órgãos de instrução, ao insistirem em reconhecer a existência dessa grave irregularidade na gestão governamental, de responsabilidade não só do Secretário de Estado da Saúde e/ou de Diretores de Unidades Hospitalares, mas, precipuamente, do Chefe do Poder Executivo Estadual, que detém a competência (*exclusiva*) de nomear os servidores públicos estaduais, em harmonia com os ditames constitucionais e legais, o que evidentemente não foi cumprido, acarretando, por conseguinte, as cominações previstas na legislação que rege a Administração Pública, em sede da apreciação de sua prestação de contas anual, que ora se concretiza no âmbito desta Corte de Contas.

Como já frisei nos tópicos anteriores, voltarei a esse tema ao final do meu voto.

2.10) Subitem 4.4.3 – Aplicação em MDE que, mesmo considerando os gastos com o ensino superior, alcançou o percentual de 20,83% da receita líquida de impostos e transferências, não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido:

Em seu Relatório Inicial (fls. 237/421) a Auditoria, através das Divisões de Contas do Governo I, II e III, concluiu que as despesas realizadas pelo Governo do Estado, durante o exercício de 2011, com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderiam a apenas 20,83% da Receita Líquida de Impostos, inclusive as transferências constitucionais, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente. Para respaldar esse entendimento elaborou a Tabela 4.4.1.a – Receita Líquida de Impostos (fls. 363), onde especifica e detalha as diversas receitas arrecadadas a esse título, faz as deduções constitucionais e legais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



concluindo, ao final, que o valor da **receita líquida de impostos** a ser considerada para efeito do percentual mínimo de aplicação em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal, totalizara R\$ 5.443.684 mil (como está registrado na linha 8 da referida tabela, embora no texto apresentado logo abaixo, tenha sido digitado, por equívoco, o montante de R\$ 5.444.684 mil). Da mesma forma, após comentar o demonstrativo elaborado pelo Governo do Estado referente às despesas com MDE, item por item (fls. 366/370), concluiu que tais despesas, como já mencionei no início deste item, corresponderiam a apenas 20,83% das receitas líquidas de impostos.

Em seguida, o órgão técnico de instrução segmentou sua análise das ações e gastos com educação por níveis escolares, concluindo que o Estado não cumpriu os ditames constitucionais e legais, de priorização do ensino médio, haja vista que dos recursos vinculados aplicados no exercício de 2011, apenas 8,76% foram destinados a esse nível educacional, enquanto os gastos com o ensino superior corresponderam a 16,42% dos recursos aplicados. Essa defasagem dos gastos com o ensino médio fica ainda mais evidenciada quando se analisa os dados da **Tabela 4.3.a** (fls. 361), onde se constata que no ano de 2009 as aplicações de recursos estaduais no ensino médio totalizaram R\$ 103.447 mil, caindo em 2010 para 84.210 mil e, em 2011, para 56.182 mil, o que representa uma queda da ordem de 33,28% em relação ao exercício anterior, enquanto as aplicações no ensino superior apresentaram um crescimento de 9,47% no mesmo período, evidenciando, pois, o **descumprimento** por parte do Executivo Estadual dos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/93) e, também, da recomendação contida no Acórdão APL – TC – 01248/10, emitido quando da apreciação da PCA/2009 do Governo do Estado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18/05/2011, da lavra do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, relator do feito, assim redigida: “b)

I- **recomendar** à atual Administração no sentido de:

- **utilizar** mecanismos necessários para melhorar os resultados em todos os níveis da educação, com atenção especial ao **ensino médio**, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria.”

Como corolário à não priorização do ensino médio na área de atuação do Governo do Estado, constata-se a redução do número de alunos matriculados no exercício de 2011 comparativamente a 2010, conforme os dados constantes da **Tabela 4.2.a** (fls. 360), ou seja, de 119.327 alunos matriculados em 2010 para 114.523 em 2011, representando uma diminuição de 4.804 alunos, ou de 4%, em termos relativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Diante dessas constatações, como já mencionei em meu Relatório, determinei que fossem efetuadas as competentes intimações eletrônicas ao responsável e demais interessados, que apresentaram duas defesas (Doc. TC 08479/12 e 08900/12), devidamente analisadas pela equipe técnica do DEAGE, que acatou parcialmente os argumentos e documentos encartados nos autos, concluindo, em síntese, que as despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, computáveis legalmente para fins de apuração do cumprimento da exigência constitucional (25%), estabelecida no art. 212 da CF/88, totalizaram R\$ 1.327.363 mil, correspondendo a apenas 24,38% do montante das receitas líquidas de impostos (R\$ 5.443.684 mil). Destaca ainda a Auditoria que se forem deduzidas daquele total (R\$ 1.327.363 mil) as despesas realizadas com educação superior (R\$ 175.450 mil), o percentual representaria tão somente 21,16% das receitas líquidas de impostos.

A douta Procuradora Geral ao se pronunciar sobre essa matéria (Aplicações em Educação), ressalta a importância básica dessa Função, não só sob o ângulo do regramento constitucional mas, principalmente, pela sua importância para a sociedade brasileira em geral e paraibana em particular, como forma prioritária e insubstituível de alavancagem do desenvolvimento econômico e social e, conseqüentemente, do grau de inserção das populações menos favorecidas na economia de mercado.

Analisando detidamente os argumentos, tabelas e, obviamente, os valores das receitas e despesas apresentados nos diversos demonstrativos contábeis e afins, informados pelo Governador do Estado, e detalhados em sede de defesa pelos seus auxiliares diretos, subscritores também dos Balanços e Anexos, previstos na Lei 4.320/64, entendo que assiste razão (em parte) ao órgão auditor quanto ao não atingimento do percentual mínimo exigido constitucionalmente.

É imperioso destacar que o entendimento esposado pela Auditoria, com o qual concordo parcialmente, está fundamentado nas normas e orientações da STN, aprovadas pela Portaria n.º 249/2010, mais especificamente no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Estados, do Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume II, conforme detalhamentos constantes às fls. 149/158, cujos teores dizem respeito, diretamente, às discordâncias explicitadas nas defesas apresentadas e que são enfocadas nos itens 36, 37 e 41 daquele manual, a seguir transcritos (sic):

Item 36 – Despesas Custeadas com a Complementação do FUNDEB no Exercício:

“Nessa linha, registrar aplicação dos recursos provenientes da complementação da União. Tal valor deverá ser igual ou menor que o obtido no item 16.2 – Complementação da União ao FUNDEB. Logo, será igual quando todo o recurso recebido como complementação for integralmente aplicado no exercício e menor quando a aplicação não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



for integral. Como o ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente, os recursos decorrentes da complementação da União, assim como as respectivas despesas, devem ser deduzidos do cálculo. **Assim sendo, deve-se deduzir o valor da complementação efetivamente aplicada no exercício.**" (grifos meus);

Item 37 – Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb:

"Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o exercício atual [até o bimestre]. Como o ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita, **estabelecidos constitucionalmente, os recursos decorrentes de rendimentos financeiros devem ser deduzidos do cálculo**" (grifos meus);

Item 41 – Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino:

"Nessa linha, registrar o total de restos a pagar cancelados no exercício, que foram inscritos com disponibilidade financeira. Seu valor deverá ser o mesmo apurado no item 51, coluna g desse anexo. **Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. O objetivo é compensar, no exercício, os Restos a Pagar cancelados provenientes de exercícios anteriores que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino.**" (grifos meus).

Por fim, o Exmo. Governador do Estado reclama da não inclusão do valor correspondente a 70% do montante pago aos inativos e pensionistas oriundos da área da Educação (R\$ 182.610 mil), em decorrência do disposto no § 2º do art. 27 da Lei Estadual n.º 9.196/2010, que vem a ser a LDO aprovada para o exercício de 2011. Esta matéria, como sabemos, já foi objeto de questionamentos, divergências e de decisões desta Corte de Contas, que no exercício de 2007, através do Acórdão APL – TC – 0172/2007, determinou que a partir de setembro daquele ano, em cumprimento ao que estabelece a legislação federal que rege a espécie, não mais admitiria essa inclusão no cálculo do percentual de aplicação de recursos de impostos em MDE, nem em Ações e Serviços Públicos de Saúde. O dispositivo da LDO, ora mencionado, foi objeto de emissão do Alerta TCE – GAB/USP – GE – N.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



01/2010, encaminhado ao então Governador do Estado, Sr. José Targino Maranhão, **apontando esta inconformidade naquele diploma legal**, recomendando providência no sentido de extirpá-la, porém, como a expedição do referido Alerta só se concretizou ao final do último mês de gestão, e já com a LOA/2011 aprovada pela Assembleia Legislativa, o Relator determinou a anexação dele aos presentes autos, para fins de subsidiar a análise desta PCA, o que foi feito pela Auditoria no Capítulo I do Relatório Inicial, sem que o gestor atual, ou os seus auxiliares diretos, tenham contestado as conclusões do órgão técnico de instrução.

Concluindo minhas análises e ponderações sobre as aplicações em MDE, ressalto que concordo inteiramente com o órgão técnico de instrução em suas conclusões sobre os tópicos que já comentei, porém, com a devida vênia à equipe responsável pela referida análise, entendo que assiste razão à defesa quanto ao montante das Receitas Líquidas de Impostos que, no caso, com a exclusão do valor de R\$ 1.635 mil, referente à correção monetária incidente sobre multa por Auto de Infração (mesmo tratamento dado pela Auditoria para excluir o valor do principal dessa penalidade), obtém-se um montante de **R\$ 5.442.049 mil**. Por outro lado, conforme dados levantados junto ao SAGRES, o Estado efetuou pagamentos de precatórios no montante de R\$ 40.060 mil, valor que subtraído do subtotal retro-mencionado, na metodologia proposta pelo eminente Conselheiro aposentado, que tanto abrilhantou esta Corte, Dr. Flávio Sátiro Fernandes, reduz a Receita Líquida de Impostos para o patamar de R\$ 5.401.989 mil. Comparando-se, agora, o montante das despesas realizadas com MDE (já com o ajuste realizado por este Relator), que atingiu R\$ 1.327.363 mil, com a Receita Líquida de Impostos (após o ajuste efetuado pelo Relator), chega-se ao percentual de aplicação de 24,57%, **ainda abaixo do mínimo exigido constitucionalmente**.

Entendendo que esta irregularidade não foi elidida ou justificada pela defesa e, além disto, como já mencionado e comentado, teve como agravante a queda significativa (-33,28%) das aplicações de recursos no Ensino Médio, contrariando o disposto na LDB e a recomendação do próprio Tribunal, consubstanciada, como já mencionado, no Acórdão APL – TC – 01248/2010, reservo-me para explicitar meu entendimento sobre como o Tribunal deve apreciar e sopesar esse fato para efeito de emissão de parecer, no desfecho do meu voto.

2.11) Subitem 4.5.3 – Saldo financeiro do FUNDEB ao final do exercício de 2011 (inicial para o exercício de 2012) representou 10,93% das receitas arrecadas, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/07:

Em sua defesa quanto a essa irregularidade apontada pela Auditoria no relatório exordial, o Chefe do Poder Executivo Estadual argumenta que o dispositivo legal citado pelo órgão técnico tão somente admite que até 5% dos recursos arrecadados no exercício possam ser utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, e, em razão disto, deduz que a não utilização de recursos no decorrer do próprio exercício, da ordem de 10,93% do montante arrecadado, não configuraria uma irregularidade que pudesse macular sua gestão. Reforça seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



entendimento mencionando a edição do Decreto n.º 32782/12 que determinou a abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos parte do saldo financeiro (R\$ 38.215 mil) da conta do FUNDEB, para aplicação nos programas e ações de alçada da Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Os interessados já nomeados, por sua vez, contestam o valor total do saldo disponível apontado pela Auditora (R\$ 83.876 mil), argumentando que desse montante deveria ser excluída a parcela de Restos a Pagar Inscritos, que afirma ser da ordem de R\$ 62.923 mil, o que implicaria na existência de um saldo financeiro disponível de apenas R\$ 20.953 mil, equivalente a 2,7 % do montante arrecadado, não existindo, no entendimento deles, a irregularidade mencionada pelo órgão técnico de instrução.

A equipe técnica do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE, debruçando-se sobre os arrazoados retro mencionados, rebate ponto a ponto todas as alegações formuladas, tanto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, através de seu representante legal, como pelos interessados, Sr. Luzemar da Costa Martins e Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto, demonstrando, didática e analiticamente, com base na Portaria n.º 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 3ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, com vigência a partir do exercício de 2011, mais especificamente no modelo constante do **Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Estados**, concluindo por **ratificar** seu entendimento de que o saldo financeiro da conta do FUNDEB para efeito do que dispõem a Lei Nacional 11.494/2007 em seu art. 21, § 2º, e a Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, em seu art. 5º, inciso I, conforme consta no Fluxo Financeiro dos Recursos do Anexo X do RREO, anexado aos presentes autos através do **DOC – TC – 01655/12**, é de R\$ 83.876 mil, equivalente a 10,93% do montante arrecadado pelo FUNDEB no decorrer do exercício de 2011, contrariando, a um só tempo, a referida Lei 11.494/2007 e a Resolução do Tribunal RN - TC – 08/2010.

A representante ministerial, após tecer comentários sobre a previsão legal que possibilita a aplicação de até 5% da receita arrecadada pelo FUNDEB no 1º trimestre do exercício subsequente, sugere que sejam efetuadas recomendações ao Governador do Estado, no sentido que o art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007, não se torne prática comum no seio da Administração Pública.

Com relação a este fato, que, como bem salientou a Auditoria, representa uma grave irregularidade na gestão ora em análise, pois infringe, concomitantemente, como já foi dito, a Lei Nacional n.º 11.494/2007 e a Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, de 21/07/2010, que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que, nos artigos 4º, §§ 1º e 2º, 5º, *caput* e incisos I e II, e 6º, e assim dispõe (sic):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



“Art. 4º. Os recursos anuais do FUNDEB, conforme definido no art. 1º dessa Resolução Normativa, devem, em regra, ser utilizados pelo Estado e Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados.

§ 1º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos a que se refere o art. 1º dessa Resolução Normativa, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

§ 2º. O Estado ou Município que optar por aplicar parte dos recursos anuais do FUNDEB, no exercício imediatamente subsequente, conforme faculta a lei, terá que realizar, dentro do exercício, a aplicação mínima a que se refere o art. 2º desta Resolução Normativa.

Art. 5º. No exame das Prestações de Contas Anuais o Tribunal observará:

I. a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% (cinco por cento) referido no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa;

II. ausência de abertura de Crédito Adicional com a finalidade prevista no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa.

Art. 6º. A partir do exame das Prestações de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010, a constatação de quaisquer dos fatos descritos nos incisos I, e/ou II do artigo anterior, será considerada irregularidade insanável, motivará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, ensejará a aplicação de multa e representação ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa.”

Dada a relevância dessa matéria para fins de emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas sob análise, reexaminei todos os cálculos efetuados pela DICOG em confronto com aqueles apresentados pelas defesas que, em determinado momento citou o ensinamento do eminente Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira (nosso Pelé, como cognominou nosso atual decano) de que “despesa realizada é despesa empenhada”, para tentar modificar o entendimento da Auditoria e, em última análise, convencer o Relator da procedência de seus argumentos. Neste sentido, elaborei um Demonstrativo da Movimentação Financeira dos Recursos Arrecadados pelo FUNDEB durante o Exercício de 2011, transcrito a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1) RECEITAS EFETIVAMENTE ARRECADADAS NO EXERCÍCIO (Em R\$ 1.000,00):**

1.1	Receitas Próprias do FUNDEB	670.417
1.2	Complementação da União para FUNDEB	96.788
1.3	Receitas de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	20.037
A	TOTAL ARRECADADO NO EXERCÍCIO (1.1 + 1.2 + 1.3)	787.242

2) DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO
(Em R\$ 1.000,00):

2.1	Despesas Orçamentárias Realizadas/Empenhadas	774.789
2.1.1	Despesas Correntes	718.181
2.1.2	Despesas de Capital	56.608
2.2	Despesas Extra-Orçamentárias Pagas	3.385
2.3	Restos a Pagar em 31/12/2011	(62.921)
2.4	Saldo Financeiro em 31/12/2010	(11.887)
B	TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO COM RECURSOS NELE ARRECADADOS (2.1 + 2.2 – 2.3 – 2.4)	703.366
C	SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL AO FINAL DO EXERCÍCIO, EXCLUÍDOS RESTOS A PAGAR (A – B)	83.876

Fontes: Balanço Geral do Estado (Anexo 10) e REO do 6º bimestre 2011 e SAGRES

Conforme o demonstrativo mencionado, o saldo financeiro do FUNDEB, disponível ao final do exercício, totalizava R\$ 83.876 mil, como afirmou a douda Auditoria, correspondendo a 10,65% das Receitas Efetivamente Arrecadadas no Exercício (R\$ 787.242 mil), cálculo ligeiramente divergente do realizado pela Auditoria (10,93%), que excluiu as receitas de aplicações financeiras para esse efeito, entendimento do qual, com a devida vênua, discordo, tendo em vista o teor do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.494/07, que assim dispõe (sic):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

“ Art. 20



Parágrafo único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.” (grifei).

A esse respeito devo ressaltar que o referido Anexo X da Portaria STN 249/2010, parte integrante do Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume II, estabelece os critérios e a metodologia para demonstrar o Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB e, eventualmente de saldos remanescentes do FUNDEF, utilizando para tanto as instruções contidas nos itens 52 a 56, a seguir transcritas (sic):

Item 52 – Saldo Financeiro em 31 de Dezembro de <Exercício Anterior>:

“Nessa linha, registrar o saldo financeiro em 31 de dezembro do exercício anterior. O saldo financeiro corresponde ao total dos recursos financeiros não utilizados, incluindo aqueles destinados a arcar com as despesas empenhadas e ainda não pagas. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex: 2009.” (grifos meus);

Item 53 – (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre:

“Nessa linha, registrar o ingresso de recursos financeiros ocorrido durante o exercício atual, até o bimestre.”;

Item 54 – (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre:

“Nessa linha, registrar a saída de recursos financeiros decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, até o bimestre.”;

Item 55 – (+) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos até o Bimestre:

“Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos durante o exercício atual, até o bimestre.”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Item 56 – (=) Saldo Financeiro no Exercício Atual:

“Essa linha representa o resultado dos itens anteriores, identificando o saldo financeiro no exercício atual, até o bimestre.”



Como se vê, tanto a metodologia de cálculo do Saldo Financeiro do FUNDEB ao final do exercício de 2011 utilizada pela Auditoria deste Tribunal (Tabela 4.5.3.4), como a que demonstrei na tabela inserida em meu voto, obtêm o mesmo resultado expresso na fórmula contida nos itens 52 a 56, retro mencionados, comprovando o acerto do órgão técnico de instrução (com o pequeno ajuste em relação às receitas de aplicações financeiras que já mencionei).

No tocante ao questionamento suscitado pelo ilustre Controlador Geral do Estado, seja na defesa por ele subscrita em parceria com a não menos ilustre Contadora Geral do Estado, seja nas observações e demonstrativos suplementares que me foram entregues pessoalmente, à guisa de **memorial**, da mesma forma que também o fez o Exmo. Procurador Geral do Estado, os quais, exercendo o legítimo direito de expor suas idéias em defesa do atual Chefe do Poder Executivo Estadual, cuja prestação de contas anual é objeto do processo **sub examine**, certamente também encaminharam e demonstraram seus argumentos a cada um dos membros desta Colenda Corte de Contas, sobre a parte final do § 2º do art. 21 da Lei n.º 11.494/07, que determina a forma de utilização do saldo financeiro do FUNDEB, a ser concretizada no 1º trimestre do exercício subsequente, limitado a 5% da receita arrecadada no exercício, conforme já demonstrado pela Auditoria e por este Relator, ou seja, **mediante a abertura de créditos adicionais**, para tanto, obedecendo às regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 4.320/64 e às normas complementares estatuídas pela STN. No caso em comento, no entendimento deste Relator, com a devida vênua aos citados representante legal e interessados, o montante dos créditos adicionais a serem abertos no exercício corrente, proveniente dessa fonte de recursos (superávit financeiro), relativamente à parcela específica do exercício de 2011, corresponderá a R\$ 20.955 mil, valor este resultante da diferença entre o Saldo Financeiro do FUNDEB ao final de 2011 (R\$ 83.876 mil) e o montante de Restos a Pagar no final desse exercício, referentes às despesas do FUNDEB empenhadas e não pagas no próprio exercício, que totalizou **R\$ 62.921 mil**, providência esta que deve ser acompanhada e analisada pela Auditoria, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 5º da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010.

Por tais razões, entendo que a Administração Estadual infringiu claramente os dispositivos legais e normativos que regem essa matéria, sem apresentar justificativas plausíveis ou consistentes para tal fato, que entendo plenamente demonstrado pelo órgão técnico de instrução, atraindo, por consequência, as cominações legais relativas à espécie ora tratada, como detalharei no desfecho do meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.12) Subitem 5.2 – Apuração da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Muito embora a douta Auditoria no seu Relatório Inicial tivesse apontado para um percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com relação à Receita Líquida de Impostos, de 12,56%, portanto, ultrapassando um pouco o mínimo exigido constitucionalmente, no entanto, ao detalhar (subitem 5.3.2.1) as despesas realizadas **com juros, encargos e amortização da dívida**, assim se manifestou (sic):

“O Governo do Estado realizou despesas com juros e amortizações da dívida na função Saúde, no valor de R\$ 97.327 mil, tendo como credor o Banco do Brasil no montante de R\$ 74.602 mil referentes à dívida do Programa de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), e o restante no valor de R\$ 22.725 mil em favor da Caixa Econômica Federal. Tais despesas não foram excluídas das aplicações com ações e serviços públicos de saúde neste exercício, por entendimento de diversos julgados desta Corte de Contas, tendo sido considerado pela Auditoria como específicas do setor de saúde.”

Essa observação da sempre diligente Auditoria fez com que a ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cota lançada às fls. 866/867, solicitasse ao Relator que determinasse o retorno dos autos ao DEAGE para efetuar novos cálculos quanto às aplicações em Saúde, com a exclusão das parcelas mencionadas no Subitem 5.3.2.1 do Relatório já citado. Atendidos o pedido e a determinação do Relator, a equipe técnica elaborou e anexou aos autos (fls. 869/870) breve relatório de complemento de instrução, onde informa que excluindo-se as parcelas relativas ao pagamento de juros e amortizações da dívida na função Saúde, sendo R\$ 70.602 mil pagos ao Banco do Brasil referentes à dívida do Programa de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR) e R\$ 22.725 mil em favor da Caixa Econômica Federal (investimentos em saneamento básico), o percentual de aplicação das receitas de impostos de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaria apenas 10,77%, abaixo portanto do mínimo exigido constitucionalmente.

Tendo em vista que tal conclusão, não presente no Relatório Inicial, representaria, de fato, uma nova irregularidade, determinei que fossem expedidas novas intimações ao Exmo. Governador do Estado e a seu representante legal, que apresentaram nova defesa, tendo o órgão de instrução, após longa e detida análise, acatado parcialmente os argumentos do defendente, concluindo que os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, como já mencionei no meu Relatório, o percentual de 13,12% das receitas líquidas de impostos. Quando da emissão de seu parecer, a douta Procuradora Geral do TCE/PB, após discorrer com a habitual profundidade e acuidade, sobre as análises efetuadas pelo órgão auditor, tanto na fase exordial, como em sede de complemento de instrução e de defesa, divergiu, em parte, da conclusão final ali lançada (percentual de 13,12%),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



entendendo que o percentual teria sido de 12,70%, ainda superior ao mínimo exigido, com a exclusão do valor de R\$ 22.725 mil, relativo às despesas com juros e amortizações da dívida na função Saúde, em favor da Caixa Econômica Federal. Observo que fazendo os mesmos ajustes que efetuei para o cálculo das aplicações em MDE, o percentual de aplicações em Saúde, no entendimento do Relator, foi de 13,22% em relação à Receita Líquida de Impostos (R\$ 5.401.989 mil).

Quanto a essas conclusões um pouco divergentes entre a Auditoria e o Ministério Público de Contas, peço vênia a este último para acompanhar as conclusões exaustivamente detalhadas pelo órgão técnico de instrução, inclusive quanto a sua interpretação do teor da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, ao desconsiderar no montante das despesas com Saúde (R\$ 714.237 mil), a parcela relativa aos encargos e amortização da dívida com o Banco do Brasil referente ao PRODETUR (R\$ 74.602 mil), referendando, se que é posso assim dizer, o entendimento que espousei no voto que proferi quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2010.

Por todo o exposto e tendo em vista o que dispõem o art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 18/93) e, ainda, os ditames contidos na Resolução RN – TC – 08/2010, já transcritos nestes autos, bem assim, as conclusões do órgão técnico de instrução e do parecer ministerial, acrescidos das análises e ponderações formuladas por este Relator, **VOTO**, no sentido de que este Colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tome as seguintes deliberações a respeito da apreciação da presente prestação de contas:

I – **afastem as inconformidades** comentadas nos tópicos 2.2 e 2.3 do meu voto, pelas razões ali aduzidas, sem prejuízo de recomendações, visando sua não repetição;

II – **relevem as inconformidades** por mim comentadas nos itens 2.1, 2.5 e 2.7 do meu voto, pelas razões neles explicitadas, sem prejuízo de se fazer recomendações específicas ao gestor responsável para não mais repeti-las;

III – **emitam e encaminhem** ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativas aos períodos de 01/01 a 15/09/2011 e de 25/09 a 31/12/2011, com a ressalva do inciso VI, parágrafo único, do art. 138, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da constatação e não elisão das **seguintes inconformidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- *transformação de cargos públicos por meio de Decreto (tópico 2.4 do Voto);*
- *cancelamento de Restos a Pagar Processados (tópico 2.8 do Voto);*



e, **principalmente**, em decorrência da constatação das **seguintes irregularidades** ocorridas no exercício, não elididas pela defesa:

- **repasses de recursos orçamentários aos demais Poderes (exceto o Legislativo) e Órgãos em valores inferiores aos fixados no Cronograma Mensal de Desembolsos (tópico 2.6 do Voto);**
- **contratação de servidores sem concurso público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso com prazo de validade ainda vigente (tópico 2.9 do Voto);**
- **aplicação de receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual (24,57%) inferior ao constitucionalmente exigido (tópico 2.10 do Voto), agravada pela queda expressiva (33,28%) das aplicações de recursos no ensino médio;**
- **saldo financeiro do FUNDEB ao final do exercício representando 10,65% das receitas nele arrecadadas (tópico 2.11 do Voto);**

IV – apliquem multa pessoal ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e §1º do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 1º da Portaria n.º 018/2011, de 18/01/2011, por graves infrações a normas legais, como explicitado nas observações e comentários do Relator no item 2 deste Voto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

V – recomendem ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que tome as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou não repetir as inconformidades detectadas na presente prestação de contas, em especial com relação aos seguintes aspectos da gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



- a) **planejar e executar**, de forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB, em sintonia com o disposto na Lei n.º 11.494/2007 e na Resolução Normativa RN – TC - 08/2010;
- b) **desenvolver e implementar** estratégias e mecanismos operacionais para impulsionar a Educação no nosso Estado, priorizando o ensino médio e cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à matéria, em especial o disposto no art. 212 da Constituição Federal, na Lei n.º 9.394/96 (LDB) e nas resoluções do TCE/PB;
- c) **cumprir rigorosamente** o Cronograma Mensal de Desembolsos – CMD aprovado para o exercício de 2012, conforme dispõem o art. 168 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- d) **implementar** ações administrativas e judiciais no sentido de promover a cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado;
- e) **efetuar** os devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, ao uso indevido da rubrica Despesas a Apropriar, entre outros;
- f) **evitar a utilização de medidas provisórias** para regulamentar matérias orçamentárias, com infringência às vedações constitucionais;
- g) **exercer rigoroso controle** das contribuições previdenciárias relativas à PBPprev, proporcionando repasses tempestivos e exatidão nos respectivos registros e demonstrativos contábeis;

VI – **emitam e encaminhem** ao julgamento da egrégia Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia, na qualidade de Governador em Exercício no período de 16/09 a 24/09/2011;

VII – **declarem o atendimento integral** das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal por ambos os gestores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



VIII – **determinem a formalização de processos específicos** (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a contratações temporárias e assemelhadas (“codificados”), nas situações de realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista, com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade.

É o voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 23 de agosto de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Processo TC nº 01600/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais dos Chefes de Governo do Estado da Paraíba

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho – de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011

Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia – de 16 a 24/09/2011

Representante Legal: Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama

Interessados: Exmo. Sr. Luzemar da Costa Martins

Exma. Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXMO. VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, no período de 16 a 24/09/2011. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. ACÓRDÃO relativo à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO do Vice-Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (de 16 a 24/09/2011).

ACÓRDÃO APL – TC – 694/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em DECLARAR o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Vice-Governador **RÔMULO JOSÉ GOUVEIA**, no período em que assumiu a titularidade do cargo (de 16 a 24/09/2011).

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de agosto de 2012



Em 23 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Ricardo Vieira Coutinho e Sr. Rômulo Gouveia
Recorrente: Sr. Ricardo Vieira Coutinho (Governador do Estado)
Advogado: Sr. Gilberto Carneiro (Procurador Geral)
Interessados: Sr. Luzemar da Costa Martins e Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

EMENTA: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I e II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM APLICAÇÃO DE MULTA. – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgar prejudicado o presente Recurso, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO APL – TC – 00152/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.600/12, que trata, nesta assentada, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho contra o Acórdão APL – TC – 00693/12, de 23/08/2012, publicado no DOE de 01/10/2012, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do relatório e voto do Relator, transcritos a seguir, **JULGAR PREJUDICADO** o Recurso de Reconsideração interposto, **sem análise de mérito**, ficando desde já assegurada aos responsáveis e interessados a reabertura de todos os prazos processuais, **em especial os recursais**, a contar da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do extrato da decisão ora recorrida, bem como das demais que foram tomadas na sessão de 23/08/2012, para efeito de uniformização de datas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 20 de março de 2013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.600/12

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 693/12, decorrente da análise da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2011, emitido na sessão plenária do dia 23/08/2012, publicado em 01/10/2012 no DO-TCE, edição nº 626, este último assim sintetizado:

1. **à unanimidade, DECLARAR, o atendimento integral** das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relevando a falha de não atingimento do Resultado Nominal, nos termos do item 2.2 do voto do Relator;
2. **por maioria, APLICAR MULTA PESSOAL** ao Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por infrações a normas legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e § 1º do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 1º da Portaria nº 018/2011, de 18/01/2011, como explicitado no inciso III do voto do Relator, no valor de R\$ 3.000,00, conforme entendimento majoritário dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, restando vencidos, quanto ao valor da multa, o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que opinaram pelo valor máximo fixado na Portaria 018/2011 (R\$ 7.882,17) e, ainda, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que pugnou pela não aplicação de multa ao gestor, por entender que as inconformidades registradas pela Auditoria eram releváveis no conjunto da prestação de contas, sendo **assinado prazo** de 60 (sessenta) dias àquela autoridade para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **por unanimidade, RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que tome as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou não repetir as inconformidades detectadas na presente prestação de contas, em especial com relação aos seguintes aspectos da gestão:
 - a) **planejar e executar**, de forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB, em sintonia com o disposto na Lei n.º 11.494/2007 e na Resolução Normativa RN – TC - 08/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

- b) **desenvolver e implementar** estratégias e mecanismos operacionais para impulsionar, prioritariamente, o ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à matéria, em especial a Lei n.º 9.394/96 (LDB) e as resoluções do TCE/PB;
 - c) **implementar** ações administrativas e judiciais no sentido de promover a cobrança e arrecadação dos seus créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado;
 - d) **efetuar** os devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, ao uso indevido da rubrica Despesas a Apropriar, entre outros;
 - e) **evitar a utilização de medidas provisórias** para regulamentar matérias orçamentárias, com infringência às vedações constitucionais;
 - f) **exercer rigoroso controle** das contribuições previdenciárias relativas à PBPrev, proporcionando repasses tempestivos e exatidão nos respectivos registros e demonstrativos contábeis;
 - g) **cumprir rigorosamente** o Cronograma Mensal de Desembolsos – CMD aprovado para o exercício de 2012, conforme dispõem o art. 168 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- 4. por unanimidade, DETERMINAR à DIAFI** a constituição de processos específicos (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a contratações temporárias e assemelhadas ("codificados"), nas situações de realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista, com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

- 5. por unanimidade, REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, para examinar a viabilidade jurídica de propositura de ADI junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com relação ao disposto no art. 2º, incisos I e IV da Lei Estadual nº 6.676/98, conforme sugestão apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

O relator encaminhou o recurso à DICOG I para análise, tendo o órgão técnico de instrução declinado de se manifestar sobre a matéria, pelo fato do recorrente ter-se cingido a questionar a fundamentação jurídica da cominação que lhe foi imposta pelo acórdão guerreado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 1.514/12, da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou em síntese pelo **conhecimento** do recurso em causa, e **no mérito**, pelo **improvemento** total da insurgência, mantendo-se a integralidade do **decisum** impugnado.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 20 de março de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

VOTO

Antes de proferir meu voto com relação ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra o Acórdão APL – TC – 00693/2012, publicado no DOE de 01/10/2012, emitido quando da apreciação por esta Corte de Contas da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011 do Chefe do Poder Executivo Estadual, devo informar a este egrégio Plenário que, infelizmente, por uma falha de natureza administrativa no âmbito de meu gabinete, ao inserirmos o ato formalizador da decisão em comento (Acórdão APL – TC – 00693/2012), composto pelas peças respectivas: Acórdão, em sentido estrito, Relatório e Voto, este último foi inserido diferentemente, no seu teor, daquele efetivamente proferido na sessão plenária de 23/08/2012, e que fora inserido, na sua versão correta, no TRAMITA, já no dia seguinte, às fls. 578/599.

Diante deste fato, entendo ser prudente que se traga o feito à ordem, efetuando as devidas correções técnicas e eletrônicas no TRAMITA, de forma a sanar a falha constatada sem prejuízo dos direitos dos responsáveis, interessados e representantes legais.

Assim, **voto** no sentido de que este Tribunal, tendo em vista a constatação de incorreções na inserção no TRAMITA do teor do VOTO do Relator, por ele proferido na sessão plenária de 23/08/2012, e, conseqüentemente, no próprio Acórdão APL – TC – 00693/12, JULGUE PREJUDICADO o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho contra o Acórdão acima citado, **sem julgamento de mérito**, determine a reinserção do referido ato formalizador, corrigido e adequado, nos autos eletrônicos do Processo TC – 01600/12, fazendo-se a devida republicação dos extratos deste ato e dos demais que foram emitidos na sessão plenária de 23/08/2012, no caso dos demais para efeito de uniformização dos prazos processuais e, finalmente, assegurar aos responsáveis, interessados e representantes legais a reabertura dos prazos processuais, **em especial dos recursais**, a contar de publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE/PB dos extratos das decisões.

É o voto.

João Pessoa, 20 de março de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 20 de Março de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Ricardo Vieira Coutinho e Sr. Rômulo Gouveia

Recorrente: Sr. Ricardo Vieira Coutinho (Governador do Estado)

Advogado: Sr. Gilberto Carneiro (Procurador Geral)

Interessados: Sr. Luzemar da Costa Martins e Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

EMENTA: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I e II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM APLICAÇÃO DE MULTA. – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC – 602/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.600/12, que trata, nesta assentada, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho contra o Acórdão APL – TC – 00693/12, de 23/08/2012, publicado no DOE de 01/10/2012, republicado por incorreção no DOE do TCE/PB, edição de 01/04/2013, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por voto de desempate do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no exercício da Presidência, restando vencidos os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes que votaram pelo provimento do recurso, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do relatório e voto do Relator, transcritos a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 693/12 e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

.Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 693/12, decorrente da análise da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2011, emitido na sessão plenária do dia 23/08/2012, publicado em 01/10/2012 no DO-TCE, edição nº 626, este último assim sintetizado:

1. **à unanimidade, DECLARAR, o atendimento integral** das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relevando a falha de não atingimento do Resultado Nominal, nos termos do item 2.2 do voto do Relator;
2. **por maioria, APLICAR MULTA PESSOAL** ao Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por infrações a normas legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e § 1º do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 1º da Portaria nº 018/2011, de 18/01/2011, como explicitado no inciso III do voto do Relator, no valor de R\$ 3.000,00, conforme entendimento majoritário dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, restando vencidos, quanto ao valor da multa, o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que opinaram pelo valor máximo fixado na Portaria 018/2011 (R\$ 7.882,17) e, ainda, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que pugnou pela não aplicação de multa ao gestor, por entender que as inconformidades registradas pela Auditoria eram releváveis no conjunto da prestação de contas, sendo **assinado prazo** de 60 (sessenta) dias àquela autoridade para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **por unanimidade, RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que tome as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou não repetir as inconformidades detectadas na presente prestação de contas, em especial com relação aos seguintes aspectos da gestão:
 - a) **planejar e executar**, de forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB, em sintonia com o disposto na Lei n.º 11.494/2007 e na Resolução Normativa RN – TC - 08/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

- b) **desenvolver e implementar** estratégias e mecanismos operacionais para impulsionar, prioritariamente, o ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à matéria, em especial a Lei n.º 9.394/96 (LDB) e as resoluções do TCE/PB;
 - c) **implementar** ações administrativas e judiciais no sentido de promover a cobrança e arrecadação dos seus créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado;
 - d) **efetuar** os devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, ao uso indevido da rubrica Despesas a Apropriar, entre outros;
 - e) **evitar a utilização de medidas provisórias** para regulamentar matérias orçamentárias, com infringência às vedações constitucionais;
 - f) **exercer rigoroso controle** das contribuições previdenciárias relativas à PBPprev, proporcionando repasses tempestivos e exatidão nos respectivos registros e demonstrativos contábeis;
 - g) **cumprir rigorosamente** o Cronograma Mensal de Desembolsos – CMD aprovado para o exercício de 2012, conforme dispõem o art. 168 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- 4. por unanimidade, DETERMINAR à DIAFI** a constituição de processos específicos (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a contratações temporárias e assemelhadas ("codificados"), nas situações de realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista, com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

- 5. por unanimidade, REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, para examinar a viabilidade jurídica de propositura de ADI junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com relação ao disposto no art. 2º, incisos I e IV da Lei Estadual nº 6.676/98, conforme sugestão apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

O relator encaminhou o recurso à DICOG I para análise, tendo o órgão técnico de instrução declinado de se manifestar sobre a matéria, pelo fato do recorrente ter-se cingido a questionar a fundamentação jurídica da cominação que lhe foi imposta pelo acórdão guerreado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 1.514/12, da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou em síntese pelo **conhecimento** do recurso em causa, e **no mérito**, pelo **improvemento** total da insurgência, mantendo-se a integralidade do **decisum** impugnado.

O órgão plenário julgou prejudicado o referido Recurso, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00152/13, que determinou o arquivamento dos autos, **sem julgamento de mérito**, reabrindo o prazo para interposição de recursos, tendo em vista a ocorrência de erro material quando da publicação original do Acórdão APL – TC – 693/12, republicado por incorreção no DOE do TCE/PB, edição de 01/04/2013.

A d. Auditoria em sede de complemento de instrução, a fim de examinar o novo Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Governador do Estado, em síntese, concluiu pela manutenção das falhas apontadas inicialmente, que embasaram o Tribunal na aplicação da multa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através de cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em síntese, ratificou o seu parecer de nº 01514/12, pugnano pelo conhecimento e total desprovemento do Recurso de Reconsideração em comento.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROCESSO TC N.º 01.600/12

VOTO

Diante do exposto, **voto** no sentido de que este Tribunal, *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 693/12 e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 32/2013
Em 18/10 /2013

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/10 /2013

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/10 /2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/10 /2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FREI AMASTACIO

Em 23/10 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2013

Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 6.671

http://www.al.pb.gov.br

João Pessoa - Sexta-feira, 18 de Outubro de 2013

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO RICARDO MARCELO
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO JOÃO HENRIQUE
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DOMICIANO CABRAL
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA LÉA TOSCANO
1º SUPLENTE	DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO
2º SUPLENTE	DEPUTADO IVALDO MORAES
3º SUPLENTE	DEPUTADA
4º SUPLENTE	DEPUTADO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Janduhy Carneiro - Presidente	1. Dep. Caio Roberto
2. Dep. Olenka Maranhão - Vice-Presidente	2. Dep. Raniery Paulino
3. Dep. Bado Venancio	3. Dep. Toinho do Sopão
4. Dep. Léa Toscano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. Jutay Meneses	5. Dep.
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Assis Quintans
7. Dep. Vituriano de Abreu	7. Dep. Carlos Batinga

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
1. Dep. Raniery Paulino - Presidente	1. Dep. Ivaldo Moraes
2. Dep. Frei Anastácio - Vice-Presidente	2. Dep. Carlos Batinga
3. Dep. Toinho do Sopão	3. Dep. Janduhy Carneiro
4. Dep. Caio Roberto	4. Dep. Bado Venancio
5. Dep. Gilma Germano	5. Dep. Antônio Mineral
6. Dep. Jutay Meneses	6. Dep. Doda de Tião
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Domiciano Cabral

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Carlos Batinga - Vice-Presidente	2. Dep. Vituriano de Abreu
3. Dep. Gilma Germano	3. Dep.
4. Dep. Doda de Tião	4. Dep.
5. Dep. Trócoli Júnior	5. Dep. Márcio Roberto

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Vituriano de Abreu - Vice-Presidente	1. Dep. Caio Roberto
2. Dep. Bado Venancio	2. Dep. Carlos Batinga
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep.
4. Dep. Doda de Tião	4. Dep.
5. Dep. Ivaldo Moraes	5. Dep. Olenka Maranhão

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Anísio Maia - PRESIDENTE	1. Dep. Vituriano de Abreu
2. Dep. Domiciano Cabral - Vice-Presidente	2. Dep. Assis Quintans
3. Dep.	3. Dep. Gilma Germano
4. Dep. Iraê Lucena	4. Dep. Olenka Maranhão
5. Dep. Branco Mendes	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Caio Roberto - PRESIDENTE	1. Dep. Bado Venancio
2. Dep. Jutay Meneses - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Antônio Mineral	3. Dep. Léa Toscano
4. Dep. Ivaldo Moraes	4. Dep. Márcio Roberto
5. Dep. Carlos Batinga	5. Dep. Frei Anastácio

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Lindolfo Pires - PRESIDENTE	1. Dep. João Henrique
2. Dep. Branco Mendes - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Braga
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Léa Toscano
4. Dep. Iraê Lucena	4. Dep. Márcio Roberto
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Anísio Maia

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Wilson Braga - PRESIDENTE	1. Dep. Bado Venancio
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Ivaldo Moraes
3. Dep. Léa Toscano	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Assis Quintans	4. Dep. Domiciano Cabral
5. Dep. Anísio Maia	5. Dep. Daniella Ribeiro

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Daniella Ribeiro - PRESIDENTE	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Toinho do Sopão - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Braga
3. Dep. Gilma Germano	3. Dep.
4. Dep. Assis Quintans	4. Dep. Domiciano Cabral
5. Dep. Olenka Maranhão	5. Dep. Iraê Lucena

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Caio Roberto	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Dr. Aníbal	2. Dep. Toinho do Sopão
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Iraê Lucena
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Léa Toscano
5. Dep. Doda de Tião	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Lindolfo Pires	6. Dep. Domiciano Cabral
7. Dep. Vituriano de Abreu	7. Dep. Anísio Maia

ATO DA MESA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 20 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013,

RESOLVE exonerar o servidor abaixo relacionado:

Nº DO ATO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	SÍMBOLO
269	SILVANA DO NASCIMENTO NOBREGA	2537	SECRETÁRIO PARTICULAR DA DIRETORIA GERAL	AL-AS-003

Praça da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidente

Rua Profº Geraldo Von Sotsten, nº 147 - João Pessoa - PB - CEP: 58.015-100 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3333
Home Page: www.tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 1138/2013-TCE-GAPRE

João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

PROCESSO Nº 32/13

Ao Senhor
Deputado Ricardo Luís Barbosa de Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, s/n - Centro
58.013-900 - João Pessoa-PB

Assunto: Remessa da PCA de 2011 do Governo do Estado

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, conforme dispõe o Art. 54, XVI, da Constituição Estadual, os autos do Processo Eletrônico TC 01600/12, relativo à Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2011, devidamente apresentados ao Tribunal.

Atenciosamente,

Conselheiro Umberto de Araújo Porto
Presidente do Conselho

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01600/12

Processo TC nº 01600/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais dos Chefes de Governo do Estado da Paraíba
 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
 Responsáveis: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho – de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011
 Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia – de 16 a 24/09/2011
 Representante Legal: Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama
 Interessados: Exmo. Sr. Luzemar da Costa Martins
 Exma. Sra. Maria Eliane Vieira

Objeto: Prestação de Contas Anuais dos Chefes de Governo do Estado da Paraíba
 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
 Responsáveis: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho – de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011
 Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia – de 16 a 24/09/2011
 Representante Legal: Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama
 Interessados: Exmo. Sr. Luzemar da Costa Martins
 Exma. Sra. Maria Eliane Vieira

PARECER PRÉVIO sobre as Contas de Governo, relativas ao Exercício Financeiro de 2011, do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO (de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011). Manifestação favorável à aprovação das contas a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado.

PARECER PRÉVIO sobre as Contas de Governo, relativas ao Exercício de 2011, do Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (de 16/09/2011). Manifestação favorável à aprovação das contas a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado.

PARECER PPL – TC – 168/12

PARECER PPL – TC – 169/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas a esta Corte pelos Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, vencido o relator, EMITIR e ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação as Contas de Governo de responsabilidade do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas a esta Corte pelos Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, EMITIR e ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação as Contas de Governo, de responsabilidade do Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA.

Assim decidem haja vista as conclusões a que chegaram os Membros deste Tribunal, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo gestor e interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da apreciação das contas na sessão extraordinária para isso convocada, os quais entenderam, por maioria, restando vencido o Relator, que votou pela emissão do Parecer Contrário, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, no período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e às Resoluções deste Tribunal, merecendo, por isso, a emissão do presente ato, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que as aplicações dos recursos provenientes de recursos provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondaram, na média arredondada dos votos dos Conselheiros, incluindo o Relator, a 25%, cumprindo, assim, o que determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Assim decidem haja vista as conclusões a que chegaram os Membros deste Tribunal, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo gestor e interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da apreciação das contas na sessão extraordinária para isso convocada, os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, no período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011, mostraram-se ajustados à Constituição, às leis e às Resoluções deste Tribunal, merecendo, por isso, a emissão do presente ato, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de agosto de 2012

João Pessoa, 23 de agosto de 2012

Em 23 de Agosto de 2012

Em 23 de Agosto de 2012

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
 PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
 PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
 RELATOR

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
 FORMALIZADOR

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
 RELATOR

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
 RELATOR

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
 CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
 CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
 CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
 CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
 CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
 CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
 CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
 CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Assinado Eletronicamente
 conforme LC 1063, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 16/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

SECRETARIA LEGISLATIVA**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER**

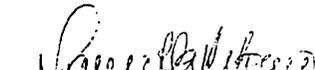
A PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução n° 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os membros titulares do supramencionado órgão técnico para se fazerem presentes na REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no próximo dia 22 de outubro (terça-feira) às 14:30h, no "Auditório João Eudes" com objetivo de deliberar sobre os assuntos de sua competência legislativa e determinar outras atividades.

João Pessoa, em 22 de outubro 2013.


Deputada DANIELLA RIBEIRO
Presidente

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução n° 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os membros titulares do supramencionado órgão técnico para REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no próximo dia 22 de outubro (terça-feira) às 15:00 horas, no Auditório "João Eudes da Nóbrega" com objetivo de debater com as autoridades públicas, representantes da sociedade civil e especialistas na área temática sobre a promoção de atividades de conscientização sobre a importância da prevenção do câncer de mama.

Sala das Comissões, em João Pessoa, em 16 de outubro de 2013.


Deputada DANIELLA RIBEIRO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
ÀS COMISSÕES****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

17ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa

Pauta da 27ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Data: 21/10/2013

Horário: 14:00

Deputados Titulares

Janduhy Carneiro - Presidente(PEN)
Olenka Maranhão - Vice Presidente(PMDB)
Bado Venâncio (PEN)
Léa Toscano (PSB)
Jutay Meneses (PRB)
João Henrique (DEM)
Víturiano de Abreu (PSC)

Deputados Suplentes

Caio Roberto (PR)
Raniery Paulino (PMDB)
Toinho do Sopão (PEN)
Hervázio Bezerra (PSDB)
Assis Quintans (DEM)
Carlos Batinga (PSC)

Secretário Legislativo: Fátima de Souza Araújo Sobrinho (Tel:3214-4586)

Diretor do Departamento: Severino Mota Nogueira (Tel: 3214-4501)

Diretor de Divisão: José Fernando Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação de matéria

II – Expediente

III – Ordem do Dia/Pauta

01. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO E RESPECTIVO PARECER QUE DISPENSA A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

536/2011 – DO DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação José Leite de Oliveira, na cidade de São José de Piranhas, neste Estado e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 27/09/2013

Designado relator: 03/10/2013

Deputado JOÃO CARLOS RIQUE

Adiado em 14/10/2013

02. PROJETOS DE LEIS PLURINARIAS N°s.

1.586/2013 - DO DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO - Dispõe sobre a disponibilidade da Carteira de Habilitação Nacional (CEN) através do Programa Popular de Formação e qualificação para Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e combate ao analfabetismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 26/09/2013

Designado relator: 10/10/2013

Deputada OLENKA MARANHÃO

Adiado em 17/10/2013

1.587/2013 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Institui o passe livre no sistema de transporte coletivo por ônibus intermunicipal, para estudantes no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 26/09/2013

Designado relator: 10/10/2013

Deputado ERICSON DE SOUZA

Adiado em 17/10/2013



1.590/2013 - DO DEPUTADO JUTAY MENESES
- Dispõe sobre a instalação de bicicletários nos Próprios Públicos Estaduais.

Recebido na Comissão: 26/09/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputado VITURIANO DE ABREU

Concedido Vistas ao Dep. João Henrique em: 07/10/13

Adiado em 14/10/2013

1.660/2013 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS
- Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa comutada, telefonia móvel pessoal e de comunicação multimídia (serviços de dados) manterem postos de atendimento presenciais em todos os municípios localizados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 26/09/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputado JOÃO HENRIQUE

Adiado em 07/10/2013, 14/10/2013

1.661/2013 - DO DEPUTADO DR. ANIBAL - Altera o inciso III, artigo 1º, da Lei nº. 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta parágrafo único ao art. 2º da referida lei.

Recebido na Comissão: 26/09/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputado VITURIANO DE ABREU

Adiado em 14/10/2013

1.662/2013 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS
- Dispõe sobre a segurança bancária no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 26/09/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputada OLENKA MARANHÃO

Adiado em 14/10/2013

1.663/2013 - DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO
- Estabelece normas para fragmentação, decom-

posição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 30/09/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputado DR. JOÃO VENÂNCIO

Adiado em 14/10/2013

1.664/2013 - DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO - Determina a identificação dos veículos pertencentes aos Funcionários Públicos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 30/09/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputada LILIAN DO CARVALHO

Adiado em 14/10/2013

1.666/2013 - DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO - Obriga as instituições de ensino superior com sede no Estado da Paraíba a afixar cartazes informativos, em locais acessíveis aos alunos, acerca da gratuidade da conclusão do diploma de conclusão do curso, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 01/10/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputado JOÃO HENRIQUE

Adiado em 14/10/2013

1.667/2013 - DA DEPUTADA EVA GOUVEIA - Concede Título de Cidadão Paraibano ao advogado Marcus Vinícius de Araújo Coelho, Presidente do Conselho Paranaense da Ordem dos advogados do Brasil.

Recebido na Comissão: 30/09/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputado VITURIANO DE ABREU

Adiado em 14/10/2013

1.668/2013 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Institui a Campanha "Vida Verde" no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 30/09/2013

Designado relator: 02/10/2013

Deputada OLENKA MARANHÃO

Concedido Vistas ao Dep. JUTAY MENESES em: 14/10/13

<p>1.669/2013 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Determina que as instituições de ensino públicas e privadas entreguem o diploma aos alunos em até sessenta dias após a conclusão do curso.</p> <p>Recebido na Comissão: 30/09/2013 Designado relator: 02/10/2013 Deputado BADO VENÂNCIO</p>	<p>para as pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>Recebido na Comissão: 02/10/2013 Designado relator: 02/10/2013 Deputado VITURIANO DE ABREU</p>
<p>1.670/2013 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.</p> <p>Recebido na Comissão: 30/09/2013 Designado relator: 02/10/2013 Deputada LEA TOSCANO</p>	<p>1.676/2013 - Da Deputada DANIELLA RIBEIRO - Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida de pacientes em idade reprodutiva submetidos a tratamento de câncer no âmbito do Estado.</p> <p>Recebido na Comissão: 09/10/2013 Designado relator: 10/2013 Deputado JOÃO HENRIQUE</p>
<p>1.671/2013 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a responsabilidade de projetistas e consultores por danos decorrentes de falhas nos projetos e orçamentos que antecedem as obras públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.</p> <p>Recebido na Comissão: 01/10/2013 Designado relator: 02/10/2013 Deputado JUTAY MENESES</p>	<p>1.677/2013 - Da Deputada DANIELLA RIBEIRO - Proíbe a fabricação, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a Semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.</p> <p>Recebido na Comissão: 09/10/2013 Designado relator: 10/2013 Deputado VITURIANO DE ABREU</p>
<p>1.672/2013 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a verificação de pressão arterial em farmácias e drogas, no âmbito do Estado da Paraíba.</p> <p>Recebido na Comissão: 01/10/2013 Designado relator: 02/10/2013 Deputado JOÃO HENRIQUE</p>	<p>1.679/2013 - Do Deputado TONIO MINERAL - Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.</p> <p>Recebido na Comissão: 09/10/2013 Designado relator: 10/2013 Deputado LENKA MARANHÃO</p>
<p>1.674/2013 - DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU - Dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas e gestantes.</p> <p>Recebido na Comissão: 02/10/2013 Designado relator: 02/10/2013 Deputada OLENKA MARANHÃO</p>	<p>1.680/2013 - Do Deputado GERARDO MAIA - Concede o Título de Cidadã Paraibana à Senhora Silvia Mara Leite Cavalcanti.</p> <p>Recebido na Comissão: 09/10/2013 Designado relator: 10/2013 Deputado BADO VENÂNCIO</p>
<p>1.675/2013 - DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO - Dispõe sobre a reserva de 15% das vagas de trabalho nos eventos esportivos e culturais, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado</p>	<p>03. PROJETO DE LEI Nºs. 105/2013 - DO DEPUTADO GERARDO MAIA - Modifica o § 1º do art. 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, para instituir a realização de audiências públicas temáticas para a elaboração e discussão de projetos.</p>

outras providências.

Recebido na Comissão: 09/10/2013

Designado relator: 10/10/2013

Deputado JUTAY MENESES

106/2013 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS
- Outorga a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena aos Deputados Federais e Senadores Constituintes, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 09/10/2013

Designado relator: 10/10/2013

Deputado JOÃO HENRIQUE

4. REQUERIMENTOS N^{os}.

551/2011 - DO DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO
- Solicitando a concessão da Medalha Epitácio Pessoa, ao Padre Djacy Pereira Brasileiro, em virtude dos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 27/08/2013

Designado relator: 25/09/2013

Deputado JOÃO HENRIQUE

Adiado em 07/10/2013, 14/10/2013

2.113/2011 - DO DEPUTADO EDMILSON SOARES - Concede Medalha Epitácio Pessoa ao Dr. José Loreiro Lopes, em virtude dos inestimáveis serviços prestados à sociedade haitiana.

Recebido na Comissão: 27/08/2013

Designado relator: 25/09/2013

Deputada OLENKA MARANHÃO

3.551/2012 - DO DEPUTADO WILSON BRAGA
- Solicitando a Concessão da Medalha Epitácio Pessoa, ao Cardiologista Marcelo Antônio Car-taxo Queiroga Lopes, em virtude dos inestimáveis serviços dedicados a saúde do povo paraibano, em virtude dos inestimáveis serviços prestados à sociedade haitiana.

Recebido na Comissão: 27/08/2013

Designado relator: 25/09/2013

Deputada LEA TOSCANO

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2013

Dep. JANDUHY BRASILEIRO

Presidente

COMISSÃO DOS DEPUTADOS DA MULHER.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS
COMISSÕES

Pauta da 3ª Reunião Ordinária

Local: Plenário - Deputado JOSÉ MARINHO

Data: 22/10/2013

Horário: 09:00

Deputados Titulares	Deputados Suplentes
Daniella Ribeiro (PT) - Presidente	Frey Anastácio (PT)
Toinho do Sopão (PEN) - Vice-Presidente	Wilson Braga (PEN)
Gilma Germano (PSB)	
Assis Quintans (PMDB)	Domíngano Cabral (DEM)
Olenka Maranhão (PMDB)	Iraê Lucena (PMDB)
Secretário Legislativo: Edson de Souza Araújo Soares	
brinho (Tel: 3214-4588)	
Diretor do Departamento: Severino Mota Nogueira	
ra (Tel: 3214-4588)	
Diretor de Comissão: Elmano J. Coelho de	
Carvalho (Tel: 3214-4588)	

I – Discussão e votação da Ata

II – Exposição de Motivos

III – Ordem do Dia/Plenário

PROJETOS DE LEIS LEGISLATIVAS N^{os}.

1.639/2013 - DO DEPUTADO DANIELLA FERREIRA BRASILEIRO - Propõe a criação de uma comissão de inibição de atos de violência praticados contra mulheres seguradas pelo regime de previdência e assistência à saúde, por parte do Estado da Paraíba, através de um grupo de trabalho de regresso e relação de expressões e outras providências

Recebido na Comissão: 24/09/2013
Relator designado em: 25/09/2013
Deputado Toinho do Sopão

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2013.

Dep. DANIELLA RIBEIRO
Presidente

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº.

1.678/2013 – DO GOVERNADOR DO ESTADO (MENSAGEM Nº024 DE 27/09/2013) – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 02/10/2013
Relator designado: 09/10/2013
Deputado Caio Roberto

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2013

Deputado RANIERY PAULINO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO.

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs

10/2011 – DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS
Institui a Região Metropolitana de Sumé e dá outras providências.

Relatora Deputada IRACELINA

16/2011 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE –
Institui a Região Metropolitana de Monteiro, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

Relatora Deputada IRACELINA

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2012

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

05/2012 – DO DEPUTADO NELSON BRAGA – Acrescenta o § 1º ao Art. 153, inciso III, da Constituição Federal, criando a vedação para nomeação de pessoas físicas e jurídicas nos termos da Lei em Cargos de Confiança do Poder executivo e do Poder legislativo (Ficha Limpa).

Designado relator: 10/09/2012
Deputado FERNANDES

Sala das reuniões da Comissão Especial da Câmara Legislativa da Paraíba, em 17 de outubro de 2013.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER Á PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 06/2012**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS
COMISSÕES**

**DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TEM-
PORÁRIAS**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº.**

**06/2012 – DO DEPUTADO VITURIANO DE
ABREU E OUTROS – Inclui o artigo 60–A à Con-
stituição do Estado da Paraíba.**

Instalada em: 11/09/2013

Presidente: GERVÁZIO MAIA

Vice-Presidente: LÉA TOSCANO

Relator: RANIERY PAULINO

Sala das reuniões da Assembléia Legislativa da
Paraíba, em 17 de outubro de 2013.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER Á PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 07/2013.**

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS
COMISSÕES**

**DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TEM-
PORÁRIAS**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº.**

**07/2012 – DO DEPUTADO VITURIANO DE
ABREU E OUTROS – Inclui o artigo 178-B, no**

Capítulo I do Título I do Desenvolvimento
Econômico, visando a criação do Fund.
Estadual para o Desenvolvimento Econômico
Social, com recursos provenientes da exploração
do petróleo localizada na camada Pré-Sal.

Instalada em: 15/08/2013

Presidente: ANÍSIO MANTANS

Vice-Presidente: LÉA TOSCANO

Relator: GERVÁZIO MAIA

Sala das reuniões da Assembléia Legisla-
tiva da Paraíba, em 17 de outubro de 2013.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER Á PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 09/2012**

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS
COMISSÕES**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº.**

**09/2012 – DO DEPUTADO VITURIANO DE
ABREU E OUTROS – Altera a letra “b”,
do inciso II, do § 1º, do artigo 202 da Constituição**

do Estado da Paraíba.

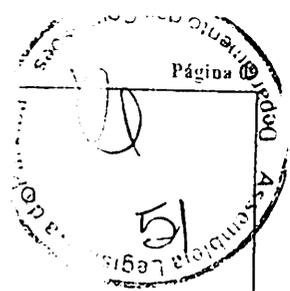
Instalada em: 11/09/2013

Presidente: ANÍSIO MANTANS

Vice-Presidente: LÉA TOSCANO

Relator: VITURIANO DE ABREU

Sala das reuniões da Assembléia Legislativa
da Paraíba, em 17 de outubro de 2013.



**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER Á PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 10/2012**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS
COMISSÕES**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº.**

10/2012 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO –
Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado
da Paraíba, instituindo a obrigatoriedade de elab-
oração, divulgação e cumprimento do Programa
de Metas e Prioridades pelo Poder Executivo.

Instalada em: 01/10/2013

Presidente: Janduhy Carneiro

Vice-Presidente: Lindolfo Pires

Relatora: Daniella Ribeiro

Sala das reuniões da Assembléia Legisla-
tiva da Paraíba, em 17 de outubro de 2013.

Instalada em: 01/10/2013
Presidente: Jutay Meneses
Vice-Presidente: Janduhy Carneiro
Relator: Carlos Datinga

Sala das reuniões da Assembléia Legisla-
tiva da Paraíba, em 17 de outubro de 2013.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER Á PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 10/2012**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS
COMISSÕES**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº.**

12/2012 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO –
Acrescenta o inciso XIV a Constituição
Estadual.

Instalada em: 01/10/2013

Presidente: Branco Mendes

Vice-Presidente: Jutay Meneses

Relator: Jutay Meneses

Sala das reuniões da Assembléia Legisla-
tiva da Paraíba, em 10 de outubro de 2013.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER Á PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 11/2012**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS
COMISSÕES**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº.**

11/2012 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO –
Introduz parágrafo no Art. 118 da Constituição Es-
tadual, retirando idosos e portadores de doenças
grave ou incapacitante da ordem de precatórios.

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº.**

**16/2012 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO DE
ABREU E OLIVEIRA – Acrescenta o inciso XXVI
ao Art. 30 na Constituição do Estado da Paraíba e**

JUSTIFICATIVA

As estatísticas de acidentes com ônibus e microônibus nas estradas brasileiras alarmantes. Estudos realizados revelam que são, pelo menos, 17.000 acidentes anuais, com 15.000 feridos e, pelo menos, 2000 óbitos no local do acidente.

Mais violentas, por ocorrerem nas estradas, os acidentes com ônibus são ainda mais trágicos, por envolverem um grande número de pessoas. Por isso a responsabilidade e a atenção do motorista desses veículos devem ser redobradas. Além disso, os equipamentos de emergência e segurança como extintores de incêndio, saídas de emergência e cintos de segurança, dentre outros, devem estar em perfeitas condições de uso.

Mas nada disso garante a segurança necessária para o passageiro, se ele próprio não colaborar para que os acidentes sejam evitados ou não souber quais os procedimentos que devem ser adotados em casos de emergência.

Embora obrigatório nos ônibus intermunicipais e interestaduais de passageiros desde 1999, poucos são os passageiros que utilizam o cinto de segurança, fundamental em caso de frenagem brusca, tombamento ou capotamento para que vidas sejam salvas e lesões evitadas.

Por este motivo, entendemos de fundamental importância que antes do início de cada viagem, os passageiros sejam informados sobre as condutas vedadas no interior dos ônibus, como conversar com o motorista, fazer algazarra, fumar e permanecer de pé, dentre outras, e sobre os procedimentos a serem adotados em caso de emergência.

Os passageiros devem ainda ser alertados de que a prática de qualquer conduta vedada, especialmente daquelas que possam interferir na atenção do motorista, pode acarretar a parada da viagem e a consequente penalização do infrator, por colocar em risco a segurança própria e dos demais passageiros.

As estatísticas de acidentes com ônibus e microônibus nas estradas brasileiras são alarmantes. Estudos realizados revelam que são, pelo menos, 17.000 acidentes anuais, com 15.000 feridos e, pelo menos, 2000 óbitos no local do acidente.

Sala de Sessões, 22 de setembro de 2013.

Olenka Maranhão
Deputada Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.659/2013.

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Frei Manoel Delson Pedreira da Cruz, Bispo da Diocese de Campina Grande, Paraíba.

AUTORA: Deputada EVA GOUVEIA.
RELATOR: Deputado OLENKA MARANHÃO.

PARECER 1786/13

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.659, de 2013 da autoria da Deputada Eva Gouveia, que "Concede Título de Cidadão Paraibano ao Frei Manoel Delson Pedreira da Cruz, Bispo da Diocese de Campina Grande, Paraíba."

A proposta legislativa, de ilustre parlamentar, tem por objetivo outorgar o Título de Cidadão Paraibano ao Frei Manoel Delson Pedreira da Cruz, bispo diocesano de Campina Grande, sendo o sétimo bispo nomeado. A sua nomeação ocorreu no dia 08 de agosto de 2012. Ele tem 69 anos, e é natural da cidade de Biritinga, na Bahia.

Estudou Filosofia e o início da Teologia no Seminário São Francisco de Assis em Nova Veneza (SP) e concluiu estudos teológicos no Instituto de Teologia da Universidade Católica de Salvador (BA). É mestre em Ciência da Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Salesiana de Roma e graduado em Letras pela Universidade Católica de Salvador.

Foi ordenado sacerdote no dia 05 de julho de 1980 na Arquidiocese de Feira de Santana (BA) e na mesma arquidiocese, em 24 de setembro de 2006, recebeu sua ordenação episcopal.

Autuado o procedimento legislativo de tramitação na forma regimental, a proposição constou no Expediente do dia 17/09/2013, sendo distribuída a esta Comissão para análise e elaboração do Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Jurisdição Compete, a matéria se insere na competência da Assembleia Legislativa Ordinária da Constituição Estadual, em observância ao art. 315, de 07 de agosto de 1969, que trata das vedações temáticas estabelecidas na Constituição Estadual.

Inexistem objeções quanto a matéria nos requisitos introduzidos pelo art. 2º da Resolução n.º 315/1969 (Diário Oficial do Estado da Paraíba) e pelo art. 1º do Regimento Interno e Constitucional.

Do Mérito

Para fazer jus a esta honraria, a pessoa agraciada possui a prova de sua prestação ao Estado, em especial, no âmbito da educação, saúde, desenvolvimento econômico e social.

Dentro desta tradição, o Frei Manoel Delson Pedreira da Cruz, Bispo da Diocese de Campina Grande, Paraíba, pelas suas atividades e serviços prestados ao Estado da Paraíba, merece o título de Cidadão Paraibano.

Do Voto

Apresento a seguinte proposta de emenda ao Projeto de Lei n.º 1.659/2013:

Do voto.

Concedo o Título de Cidadão Paraibano ao Frei Manoel Delson Pedreira da Cruz, Bispo da Diocese de Campina Grande, Paraíba.

III - PARECER DA COMISSÃO

Do conteúdo

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida para o efeito, analisou a matéria e emitiu o parecer favorável pela constitucionalidade da proposta legislativa.

Do voto

Concedo o Título de Cidadão Paraibano ao Frei Manoel Delson Pedreira da Cruz, Bispo da Diocese de Campina Grande, Paraíba.

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

4 Técnica Legislativa. competência legislativa termos do art. 63, da norma da Resolução nº 315/1969, que trata quaisquer das § 1º do art. 63 da

1 limitação, atenda a a esse procedimento a prevista no art. 2º do Título de Cidadão com as normas

responsável que a pessoa a prestados serviços diretamente economia, finanças, e outros.

atento a o Título de Cidadão da Cruz, Bispo da Diocese de Campina Grande, Paraíba, pelas suas atividades e serviços prestados ao Estado da Paraíba, merece o título de Cidadão Paraibano.

apresento o voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.659/2013.

RECEBIDO EM 18/10/13

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

PROJETO DE LEI nº 1.665/2013

Determina a apresentação da certidão de nascimento do recém-nascido para que seja autorizada sua saída da maternidade ou hospitais, e dá outras providências.

AUTORA: Dep. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR: Dep. JUTAY MENESES

PARECER nº 148/2013

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1665/2013, da lavra da Ilustríssima Senhora Deputada Daniella Ribeiro que determina a apresentação da certidão de nascimento do recém-nascido para que seja autorizada sua saída da maternidade ou hospitais.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável. A presente proposição tem caráter de inibir o tráfico de recém-nascido, a inexistência de lei que exige identificação na hora de deixar o hospital, facilita realização dos sequestros.

A proposição também possui cunho social, garantindo que todos os bebês nascidos em hospitais e maternidades em nosso Estado possuam seu registros de nascimento.

Diante de todo o exposto, esta relatoria opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº. 1665/2013

É como voto

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2013.

Dep. JUTAY MENESES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1665/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2013.

Dep. JANDIM CARNEIRO
Presidente

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. BADO VENÂNCIO
Membro

Dep. JUTAY MENESES
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. LEA TOSCANO
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 84/2013.

Concede a Paróquia da Paz Chico Xavier a Paróquia da Paz e a Primeira Igreja Batista de João Pessoa.

AUTOR: Dep. JANDIM CARNEIRO
RELATOR: Dep. BADO VENÂNCIO

PARECER nº 148/13

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Resolução nº 84/2013, da lavra do eminente parlamentar Jandim Carneiro que concede a Paróquia da Paz e a Primeira Igreja Batista de João Pessoa.

Tramitação na forma regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Resolução tem por objetivo dar o devido reconhecimento desta Casa de Poderes ao trabalho de evangelização e divulgação da cultura católica desenvolvida pelas instituições: Arquidiocese da Paraíba e a Primeira Igreja Batista de João Pessoa.

Isto posto, esta relatoria opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 84/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2013.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 84/2013, do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2013.

Apreciado Pela Comis:
no dia 14/10/13

Dep. JANDIM CARNEIRO
Membro

Dep. LEA TOSCANO

Dep. BADO VENÂNCIO
Membro

Dep. JUTAY MENESES

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103/2013

Concede A Medalha Augusto dos Anjos aos Cantores e Compositores Antônio Barros Silva e Mary Maciel Ribeiro "Cecéu".

AUTOR : Dep. Deputado Tróccoli Júnior
RELATOR: Dep. Bado Venâncio

PARECER Nº 1790/13

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o PROJETO DE Resolução Nº 103/2013, do Ilustre Deputado Tróccoli Júnior que concede o Título a Medalha Augusto dos Anjos aos Cantores e Compositores Antônio Barros Silva e Mary Maciel Ribeiro "Cecéu".

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Á Paraíba orgulha-se de homenagear a esses artistas consagrados que fazem parte da realidade e da história da música, conseguiram romper a regionalidade sem perder o sotaque. Na capital paulista, onde reside desde 1995, o casal apresenta seus shows com classe e charme através de seus inúmeros sucesso. "A história e a música de Antônio Barros e Cecéu se mantém sempre em atividade, exemplo disso é encontrar regravações e releituras de nossas músicas feitas por uma nova geração de artistas, não somente de artistas regionais, mas muitas vezes de artistas pops e DJs de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais que constantemente estão cultivando a nossa obra."

Desde então, dedicação exclusiva, profissionalismo e retidão de caráter, os fazem merecedor desta homenagem.

Não identificando nenhum impedimento de natureza jurídica, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela. Nestas circunstâncias, voto pela juridicidade do Projeto de Resolução nº 103/2013, na sua íntegra.

É o voto
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2013.

DEP. BADO VENÂNCIO
Relator

I - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, sob JURIDICIDADE ao projeto de Lei nº 103/2013.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciado Pela Comissão
em 14/10/13

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

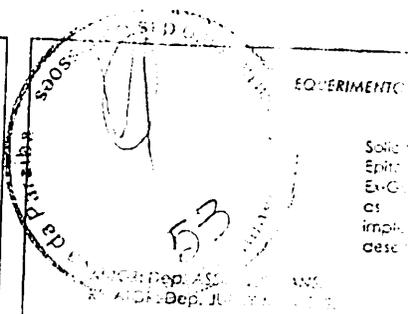
Dep. BADO VENÂNCIO
Membro

Dep. DUTAY MENESES
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. LEA TOSCANO
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro



EXERCÍCIO

2011

Solicitação
Epitáfio
Ex-Governador
ações
impedimento
gestão

... concessão do Medalha
... imputado Estadual e
... Leite Braga, face
... ações públicas
... ele em favor do
... Estado da Paraíba.

P R E C E P

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu para análise e parecer o Requerimento nº 103/2013, do Ilustre Deputado Assessor Tróccoli Júnior, que solicita a concessão do Título a Medalha Augusto dos Anjos aos Cantores e Compositores Antônio Barros Silva e Mary Maciel Ribeiro "Cecéu".

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Á Paraíba orgulha-se de homenagear a esses artistas consagrados que fazem parte da realidade e da história da música, conseguiram romper a regionalidade sem perder o sotaque. Na capital paulista, onde reside desde 1995, o casal apresenta seus shows com classe e charme através de seus inúmeros sucesso. "A história e a música de Antônio Barros e Cecéu se mantém sempre em atividade, exemplo disso é encontrar regravações e releituras de nossas músicas feitas por uma nova geração de artistas, não somente de artistas regionais, mas muitas vezes de artistas pops e DJs de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais que constantemente estão cultivando a nossa obra."

Desde então, dedicação exclusiva, profissionalismo e retidão de caráter, os fazem merecedor desta homenagem.

Não identificando nenhum impedimento de natureza jurídica, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela. Nestas circunstâncias, voto pela juridicidade do Projeto de Resolução nº 103/2013, na sua íntegra.

É o voto
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2013.

DEP. BADO VENÂNCIO
Relator

I - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, sob JURIDICIDADE ao projeto de Lei nº 103/2013.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. DUTAY MENESES
Membro

Dep. LEA TOSCANO
Membro

... Redação recebe
... da lavra do
... concede
... Ex-Governador
... complementadas por

... constou no

... Solicitando
... Estadual e Ex-
... ações públicas
... do Estado do

... ação, acosto-me a
... justa em
... prestados pelo

... precedente, eis que
... é de ordem e

... oria, após retido
... que autoriza o
... o voto é pela

Apreciado Pela Comissão
em 14/10/13

REQUERIMENTO Nº1.355/2011

Requer a concessão da Medalha Augusto dos Anjos ao Grupo artístico-musical Clá - Brasil.

AUTOR : Dep. Lindolfo Pires
RELATOR : Dep. Olenka Maranhão

PARECER nº 1792/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Requerimento de nº 1.355/2011, de autoria da nobre Deputada Lindolfo Pires, que tem como finalidade principal requerer a concessão da medalha Augusto dos Anjos ao Grupo Artístico-Musical Clá - Brasil.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Requerimento legislativo em análise encontra-se devidamente instruído vindo assim, a preencher os requisitos essenciais, disposto na Resolução de nº 443 de 16 de dezembro de 1999, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

A propositura do referido Requerimento tem como principal escopo homenagear ao Grupo Artístico-Musical Clá - Brasil, com a medalha Augusto dos Anjos.

Analisando a resolução acima transcrita, percebe-se que o presente Requerimento encontra-se devidamente instruído, já que preenche todos os ditames dispostos na indicada Resolução.

Isso posto, quanto à constitucionalidade e juridicidade do Requerimento de nº 1.355/2011.

E o voto

Está justificado em 03 de outubro de 2013

Olenka Maranhão
Dep. Olenka Maranhão
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela JURIDICIDADE e APROVAÇÃO do Requerimento de nº 1.355/2011 nos termos do voto do Senhor Relator.

E o parecer

foi aprovado pelas Comissões, em 03 de outubro de 2013.

DEP. JUAN CARLOS CARNEIRO
Presidente

Apreciada pela Comissão
No dia 14/10/13

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. BADO VENANCIO
Membro

DEP. JUTANA MENDES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. LÉA TEÓFILO
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

REQUERIMENTO Nº 1.355/2011

AUTOR: Dep. ASSIS CARVALHO
RELATOR: Dep. VITURIANO DE ABREU

PARECER Nº 1792/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Requerimento de nº 1.355/2011, de autoria da nobre Deputada Assis Carvalho, que tem como finalidade principal requerer a concessão da medalha Augusto dos Anjos ao Grupo Artístico-Musical Clá - Brasil.

É o relatório

É o relatório

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Requerimento legislativo em análise encontra-se devidamente instruído vindo assim, a preencher os requisitos essenciais, disposto na Resolução de nº 443 de 16 de dezembro de 1999, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

A propositura do referido Requerimento tem como principal escopo homenagear ao Grupo Artístico-Musical Clá - Brasil, com a medalha Augusto dos Anjos.

Analisando a resolução acima transcrita, percebe-se que o presente Requerimento encontra-se devidamente instruído, já que preenche todos os ditames dispostos na indicada Resolução.

Isso posto, quanto à constitucionalidade e juridicidade do Requerimento de nº 1.355/2011.

E o voto

Está justificado em 03 de outubro de 2013

Vituriano de Abreu
Dep. Vituriano de Abreu
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela JURIDICIDADE e APROVAÇÃO do Requerimento de nº 1.355/2011 nos termos do voto do Senhor Relator.

E o parecer

foi aprovado pelas Comissões, em 03 de outubro de 2013.

DEP. VITURIANO DE ABREU
Presidente

Apreciada pela Comissão
No dia 14/10/13

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. BADO VENANCIO
Membro

DEP. JUTANA MENDES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. LÉA TEÓFILO
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1637/2013.

Institui e regulamenta a cobrança de valores, para estacionamento interno da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, determinando a reversão das somas obtidas para o Hospital Napoleão Laureano, dá outras providências.

AUTOR : Dep. BRANCO MENDES
RELATOR : Dep. RAYDO VENÂNCIO

PARECER Nº 1637/2013

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Projeto de Lei nº 1637/2013, de autoria do eminente parlamentar Branco Mendes que institui e regulamenta a cobrança de valores, para estacionamento interno da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, determinando a reversão das somas obtidas para o Hospital Napoleão Laureano.

Tratado na forma regimental
Branco Mendes

VOTO DO RELATOR

Em retida análise do Projeto de Lei em tela, reconheço esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, mas não pede esta Comissão referir-se ao seu objetivo maior, que é a guarda da Constituição da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto de aprovação pela

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, trata-se de regulamentação a cobrança de valores, para estacionamento interno da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, determinando a reversão das somas obtidas para o Hospital Napoleão Laureano.

A matéria legislativa em apreço apresenta relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão

Art. 63 - São atribuições do Governador do Estado as seguintes:
II - disponibilidade de dotações orçamentárias para:
e) criação, manutenção e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urgente que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa de criação e manutenção dos órgãos da administração pública.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIA** do Projeto de Lei Nº. 1637/2013, sugerindo ao autor, que através de Requerimento ao Chefe do Executivo Estadual, encaminhe o Projeto ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, tome a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público envolvido.

É como voto
Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2013

Dep. RAYDO VENÂNCIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, declarou a INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1637/2013, nos termos do voto do Sr. Relator, por erro formal.

É o parecer
Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2013

BRANCO MENDES
Presidente

Dep. OLENKA M. PEREIRA
Membro

Dep. TATAY MENEZES
Membro

Dep. LEA TOSCANI
Membro

IV - PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 1637/2013, de autoria do Sr. Deputado Branco Mendes, que institui e regulamenta a cobrança de valores, para estacionamento interno da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, determinando a reversão das somas obtidas para o Hospital Napoleão Laureano.

AUTOR : Dep. BRANCO MENDES
RELATOR : Dep. RAYDO VENÂNCIO

PARECER Nº 1637/2013

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1637/2013, de autoria do eminente parlamentar Branco Mendes que institui e regulamenta a cobrança de valores, para estacionamento interno da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, determinando a reversão das somas obtidas para o Hospital Napoleão Laureano.

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1637/2013, nos termos do voto do Sr. Relator, por erro formal.
18/10/13

RAYDO VENÂNCIO

TATAY MENEZES

LEA TOSCANI

Departamento de Trânsito de Paraíba distribuir folhetos sobre o respeito do usuário ao trânsito e DPVAT aos veículos no âmbito do Departamento de Trânsito de Paraíba.

de Constituição, Justiça e Redação do Ilustríssimo Departamento Estadual de Trânsito de Paraíba distribuir folhetos sobre o respeito do usuário ao trânsito e DPVAT aos veículos no âmbito do Departamento de Trânsito de Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 32/2013

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 01600/12.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2011.

PARECER PRÉVIO PPL - TC - 168/12 - Contas/Exercício de 2011 - Governador Ricardo Coutinho (*período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011*) - Manifestação favorável à aprovação das Contas.

- (Publicado no Diário do Poder Legislativo - PDL do dia 18/10/2013)

PARECER PRÉVIO PPL - TC - 169/12 - Contas/Exercício de 2011 - Responsável: Vice-Governador Rômulo Gouveia (*período de 16 a 24/09/2011*) - Manifestação favorável à aprovação das Contas.

- (Publicado no Diário do Poder Legislativo - PDL do dia 18/10/2013)

RELATOR: Deputado Frei Anastácio.

Processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado para formar o juízo a respeito das contas prestadas, na forma do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa). Período de 25/10 a 26/11/2013.

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 01600/12 - Distribuído para os Gabinetes dos Deputados em 22/10/2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Ofício CACEO nº 016/2013.

João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Através do presente, participo de Vossa Excelência, que na próxima terça-feira, dia 10 de dezembro do corrente ano, às 10:30 horas, no Plenário "José Mariz" desta Casa Legislativa a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução estará realizando "**AUDIÊNCIA PÚBLICA**" com o objetivo de discutir as Contas do Governo do Estado, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Governador do Estado da Paraíba, RICARDO VIEIRA COUTINHO, objeto do Processo TCE nº 01600/12, originário do TCE - Parecer Prévio TC 0 168/12.

Com efeito, através do presente, convido o Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator das Contas, bem como os Auditores que analisaram a matéria nesta Corte, para os debates na respectiva audiência pública.

Destarte, esclareço que a "Audiência Pública" atende ao Requerimento do Dep. Frei Anastácio, Relator da matéria no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, neste sentido, agradeço antecipadamente.

Cordialmente.

Dep. RANIERY PAULINO
Presidente

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
MD. Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB).
NESTA.

Recubi
05/12/2013
Regina



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**



OFÍCIO GAB/USP N.º 04/2013

João Pessoa, 09 de dezembro de 2013.

Ao Exmo. Sr.

DEP. RANIERY PAULINO

Presidente da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária do Estado da Paraíba

Senhor Presidente,

Ato tempo em que agradeço o honroso convite que me foi feito para participar da Audiência Pública que será realizada nessa terça-feira no âmbito dessa augusta Casa Legislativa, com o objetivo de discutir as Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2011, devo informar a V. Exa. que além do fato de, na mesma data e horário, estar participando da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o que de pronto inviabilizaria minha ida ao evento citado, existe em nosso Regimento Interno (art. 47, inciso VII) vedação explícita a que qualquer Conselheiro manifeste, por qualquer meio de comunicação, **opinião sobre processo pendente de julgamento** (como é o caso).

Outrossim, ressalto que meu juízo de valor sobre as referidas contas está exhaustivamente detalhado no Voto que proferi quando da apreciação delas pelo TCE/PB, sendo parte integrante do ato formalizador (Parecer PPL-TC-168/2012), anexado na íntegra aos autos do Processo TC 01600/12.

Sem mais para o momento, renovo os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Umberto Silveira Porto
Conselheiro Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

OFÍCIO Nº 01 2014/CACEO

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

Ao Senhor
Dr. ABELARDO JUREMA NETO
Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Assunto: *Parecer quanto ao prazo regimental para julgamento da prestação de contas do Governo do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2011.*

Senhor Procurador-Chefe,

No último dia 02 deste mês de abril, o Deputado *Caio Roberto* apresentou na reunião ordinária desta Comissão Temática um requerimento objetivando a realização de audiência pública para debater a prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo sido devidamente aprovado.

Trata-se de matéria cuja tramitação neste Poder Legislativo teve início em 18/10/2013, conforme registro no Livro de Plenário sob nº 32/2013, e em 21/10/2013 foi remetida à Secretaria Legislativa que, eficientemente realizou a distribuição para todos os Gabinetes Parlamentares.

Em 23/10/2013, foi designado Relator o Deputado *Frei Anastácio*, tendo a tramitação seguido o seu curso normal, em obediência aos prazos de vistas por qualquer Deputado desta Casa de Eptácio Pessoa, para formar juízo a respeito das contas prestadas, conforme determina o art. 218, §3º da Resolução nº 1.578/2012 (RI).

Registre-se que o prazo regimental estabelecido no §1º do art. 218 não pode ser cumprido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, que justificou devidamente, conforme se observa através da Ata da Sessão 0135-Extraordinária,

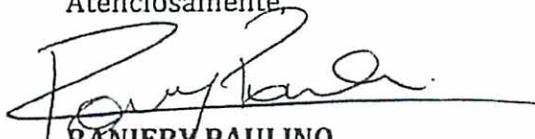
realizada em 23/08/2012 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21/03/2013 – Nº 733, no qual consta um apanhado feito pelo Conselheiro Relator **Umberto Silveira Porto**, especificando os **174 dias** de tramitação entre a Auditoria, duas fases de Defesa com pedidos de prorrogação atendidos, Ministério Público Especial e Gabinete do Relator.

Ainda, registre-se que esta Comissão Temática vem envidando esforços para dar celeridade aos procedimentos de apreciação processual, entretanto não pode eximir-se de sua competência dando às matérias o tratamento regimental previsto, a exemplo do Projeto de Lei relativo ao Orçamento Anual de 2014, cujos prazos tiveram que ser alterados em função da problemática que envolveu o orçamento da Defensoria Pública Estadual, produzido pelo Executivo, recorrido ao Poder Judiciário que, após julgamento, determinou que o Governo do Estado fizesse as modificações em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encaminhasse novamente a esta Casa Legislativa.

Agora, esta Comissão opina pela realização de audiência pública para elucidar pontos controvertidos da prestação de contas do Governo Estadual, e vem solicitar dessa douda Procuradoria **parecer** quanto aos prazos para o cumprimento do que disciplina o art. 54, XVI, da Constituição do Estado da Paraíba.

Côncios do atendimento, apresentamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual
Presidente da CACEO





Reabi em 09.04.2014

Cynthia Maria Santos Maciel
Chefe de Gabinete
Mat. 276.896-8

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

OFÍCIO Nº 03/2014/CACEO

João Pessoa, 07 de abril de 2014.

Ao Senhor

Dr. **ABELARDO JUREMA NETO**

Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Assunto: Parecer quanto ao prazo regimental para julgamento da prestação de contas do Governo do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Senhor Procurador-Chefe,

No último dia 02 deste mês de abril, o Deputado *Caio Roberto* apresentou na reunião ordinária desta Comissão Temática um requerimento objetivando a realização de audiência pública para debater a prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo sido devidamente aprovado.

Trata-se de matéria cuja tramitação neste Poder Legislativo teve início em 18/10/2013, conforme registro no Livro de Plenário sob nº 32/2013, e em 21/10/2013 foi remetida à Secretaria Legislativa que, eficientemente realizou a distribuição para todos os Gabinetes Parlamentares.

Em 23/10/2013, foi designado Relator o Deputado *Frei Anastácio*, tendo a tramitação seguido o seu curso normal, em obediência aos prazos de vistas por qualquer Deputado desta Casa de Epitácio Pessoa, para formar juízo a respeito das contas prestadas, conforme determina o art. 218, §3º da Resolução nº 1.578/2012 (RI).

Registre-se que o prazo regimental estabelecido no §1º do art. 218 não pode ser cumprido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, que justificou devidamente, conforme se observa através da Ata da Sessão 0135-Extraordinária,

realizada em 23/08/2012 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21/03/2013 – Nº 733, no qual consta um apanhado feito pelo Conselheiro Relator **Umberto Silveira Porto**, especificando os **174 dias** de tramitação entre a Auditoria, duas fases de Defesa com pedidos de prorrogação atendidos, Ministério Público Especial e Gabinete do Relator.

Ainda, registre-se que esta Comissão Temática vem envidando esforços para dar celeridade aos procedimentos de apreciação processual, entretanto não pode eximir-se de sua competência dando às matérias o tratamento regimental previsto, a exemplo do Projeto de Lei relativo ao Orçamento Anual de 2014, cujos prazos tiveram que ser alterados em função da problemática que envolveu o orçamento da Defensoria Pública Estadual, produzido pelo Executivo, recorrido ao Poder Judiciário que, após julgamento, determinou que o Governo do Estado fizesse as modificações em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encaminhasse novamente a esta Casa Legislativa.

Agora, esta Comissão opina pela realização de audiência pública para elucidar pontos controvertidos da prestação de contas do Governo Estadual, e vem solicitar dessa douta Procuradoria **parecer** quanto aos prazos para o cumprimento do que disciplina o art. 54, XVI, da Constituição do Estado da Paraíba.

Côncios do atendimento, apresentamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual
Presidente da CACEO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



OFÍCIO Nº 03 / 2014. CACEO.

João Pessoa (PB), 5 de maio de 2014.

Ao Senhor
Dr. Abelardo Jurema Neto
Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Assunto: Parecer quanto ao momento para instaurar-se na ALPB o direito ao contraditório e a ampla defesa, no julgamento da prestação de contas do Governo do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Senhor Procurador-Chefe,

A despeito do parecer nº 49/2014, tão bem emitido por essa douta Procuradoria, cumpre-me o dever de, na qualidade de presidente desta Comissão Temática, realizar consulta jurídica quanto ao momento para instauração do direito ao contraditório, assegurando-se ao Governo do Estado da Paraíba a garantia da plenitude da defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Como é sabido, o julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2011 encontra-se nesta Comissão Orçamentária e aguarda a realização de Audiência Pública, no próximo dia 14 deste mês de maio, a fim de que sejam esclarecidos pontos obscuros existentes na prestação de contas em tramitação e, por fim, se possa colher os dados que servirão para instruir o processo.

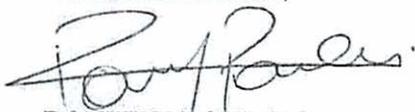
Por conseguinte, os postulados constitucionais no âmbito desta Comissão serão devidamente preservados, de modo que a prerrogativa da defesa do Governo e do Governador se fará indeclinável, bem como se supõe assim o devido processo administrativo no âmbito desta Casa Legislativa.

Ressalta-se que o Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012) é omissivo a respeito da concessão de prazo para defesa, tendo-se o conhecimento da matéria a partir de decisão monocrática do Min. *Celso de Mello* no RE nº 235.593-MG, datada de 31.03.2004, DJU de 22.04.2004 que, aliás, colaciona lição doutrinária do professor *Eduardo Bottallo* – “Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa”, in “Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba” – vol. 2/334-338, 1997, Malheiros.

Recebi em 13/05/14
Cynthia Maria Santos Maciel
Cynthia Maria Santos Maciel
Chefe de Gabinete
Mat. 276.896-8

Destarte, aguarda-se a emissão de parecer apresentando-se agradecimentos antecipados e renovando votos de elevado apreço.

Atenciosamente,



RANIERY PAULINO
Deputado Estadual
Presidente da CACEO.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
18ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROCESSO Nº.

32/2013 – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - Encaminhando ao autos do Processo Eletrônico TC 01600/12, relativo à Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2011, devidamente apreciado por aquele Tribunal.

Designo como relator
Deputado EDIVALSON
Em 09/03/2015
[Signature]
PRESIDENTE



PROCESSO Nº 32/2013

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 01600/12.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2011.

- **PARECER PRÉVIO PPL - TC - 168/12** - Contas/Exercício de 2011 - Governador Ricardo Coutinho (*período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011*) - Manifestação favorável à aprovação das Contas. (Publicado no Diário do Poder Legislativo - PDL do dia 18/10/2013)
- **PARECER PRÉVIO PPL - TC - 169/12** - Contas/Exercício de 2011 - Responsável: Vice-Governador Rômulo Gouveia (*período de 16 a 24/09//2011*) - Manifestação favorável à aprovação das Contas. (Publicado no Diário do Poder Legislativo - PDL do dia 18/10/2013)

RELATOR: Deputado Edmilson Soares.

PARECER Nº *11/2015*

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e emissão de **Parecer**, com fulcro no § 4º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), os autos do **Processo nº 32/2013 (Processo TC – 01600/12)**, por meio eletrônico (CD-R), relativo às **Contas do Governo do Estado, referente ao Exercício Financeiro de 2011**, sobre as quais o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, emitiu **PARECER PRÉVIO**, no prazo legal, previsto do inciso I, do art. 71, da Constituição Estadual.

A matéria chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada pelo Ofício nº 1138/2013-TCE-GAPRE, datado de 15 de outubro de 2013, subscrito pelo Presidente em Exercício do TCE, Conselheiro Umberto Silveira Porto, e constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

O **Processo nº 32/2013** (Processo TC – 01600/12), em mídia eletrônica (CD-R), oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, trata da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, referente ao **exercício financeiro de 2011**, pelo qual o órgão assim posicionou:

1) Contas de Governo - **Exercício Financeiro de 2011** - Período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011 - **Responsável: Governador Ricardo Coutinho** - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Decidem os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, vencido o Relator, emitir e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, para fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação as Contas do Governo, de responsabilidade do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

2) Contas de Governo - **Exercício Financeiro de 2011** - Período de 16 a 24/09/2011 - **Responsável: Vice-Governador Rômulo José Gouveia** - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Decidem os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, emitir e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, para fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação as Contas do Governo, de responsabilidade do Vice-Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA.

A decisão do TCE pela aprovação das Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade do **Governador Ricardo Coutinho (período 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011)**, levou em consideração as conclusões a que chegaram os Membros da Corte, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelos Gestores e interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da apreciação das contas, os quais entenderam, **por maioria**, restando vencido o Relator, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e as Resoluções do Tribunal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



No tocante as Contas do Governo de Estado do Exercício Financeiro de responsabilidade do **Vice-Governador Rômulo José Gouveia** (*período de 16 a 24/09/2011*), os Membros do TCE levantando iguais considerações, entenderam, **por unanimidade**, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e as Resoluções do Tribunal.

Com efeito, esta Relatoria, depois de detida análise de todas as peças que integram o Processo, não tem como contrariar, divergir ou contradizer as conclusões do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, que emitiu **PARECER PRÉVIO** favorável à aprovação das Contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, **Ricardo Vieira Coutinho** (*período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11*), e de responsabilidade do Vice-Governador **Rômulo José Gouveia** (*período de 16 a 24/09/2011*), cujos atos formalizadores encontram nos autos do processo.

Neste contexto e diante de todo o exposto, opino:

1. pela **aprovação** das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO (*período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11*); em convergência com o **Parecer Prévio PPL - TC nº 168/12**, objeto do **Processo TC-01600/12**, nos termos regimentais.
2. pela **aprovação** das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vice-Governador do Estado, RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (*período de 16 a 24/09/11*); em convergência com o **Parecer Prévio PPL - TC nº 169/12**, objeto do **Processo TC-01600/12**, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2015.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Frei Anastácio, opina:

1. pela **aprovação** das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO (período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11); em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 168/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.
2. pela **aprovação** das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vice-Governador do Estado, RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (período de 16 a 24/09/11); em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 169/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.

É o parecer.

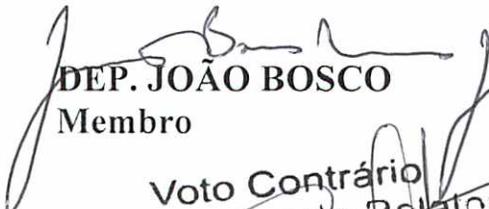
Sala das Comissões, em 10 de março de 2015.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente/Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11/03/2015


DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente

DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. JOÃO BOSCO
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Em. Membro
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. BRUNHO CUNHA LIMA
Membro
DEPUTADO

**FALA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA PEÇA
RELATIVA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR
RICARDO COUTINHO**

ANO BASE 2011



- Senhor Presidente, Senhores(as) parlamentares, membros desta comissão.
- A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa da Paraíba, de acordo com o que preceitua a legislação que regulamenta a matéria e demais dispositivos constantes no Regimento Interno da assembleia, nesta oportunidade está sendo chamada para se posicionar em relação as contas dos Excelentíssimos Senhores Governador e Vice-Governador da Paraíba, para o período compreendido como sendo o do ano fiscal de 2011.
- Desta reunião resultará a emissão de parecer técnico que deverá ser apreciado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.
- Peço licença, na condição de ex-relator da matéria na legislatura passada, para tecer algumas considerações que reputo importantes.
- Em primeiro lugar afirmar que juntamente com minha assessoria, inclusive, especializada no tema, tive a oportunidade de estudar o conteúdo do que tínhamos, naquela época, a obrigação de analisar e emitir parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



- E em segundo lugar também afirmar que em sede do TCE os Membros daquela Corte, por maioria, vencido o relator da matéria, Conselheiro Humberto Porto, resolveu emitir e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação as Contas do Governo, de responsabilidade do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

- Naquela oportunidade as críticas do relator tinham relação com algumas inconformidades, que ao seu entender, seriam passíveis de rejeição por parte do TCE.

- Entre elas:

- ✓ transformação de cargos públicos por meio de Decreto;

- ✓ cancelamento de Restos a Pagar Processados;

- ✓ e, **principalmente**, em decorrência da constatação das **seguintes irregularidades** ocorridas no exercício, não elididas pela defesa:

- ✓ repasses de recursos orçamentários aos demais Poderes (exceto o Legislativo) e Órgãos em valores inferiores aos fixados no Cronograma Mensal de Desembolsos;

- ✓ contratação de servidores sem concurso público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade ainda vigente.



- No conjunto da obra, entendo que a convicção firmada pelo Colegiado do TCE, em detrimento da posição do relator, foi consolidada a partir da análise técnica dos elementos que se encontravam nos autos.
- É de se considerar o fato daquela Corte, inclusive, ser também formada por ex-membros desta Casa.
- Pessoas que reputo de amplo conhecimento na área que lhes asseguram condições suficientes para o julgamento abalizado dos processos que lhes são confiados.
- Cito, em particular, os casos dos ex-Deputados Estaduais Fábio Nogueira, Antônio Nominado Diniz Filho e Arthur Cunha Lima que votaram, seguindo suas convicções, pela aprovação das contas dos Excelentíssimos Senhores Ricardo Coutinho e Rômulo Gouveia.
- Senhor presidente, no atual estágio dos acontecimentos, de acordo com o que preceitua o art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe a esta Casa, em último fórum de decisão, emitir posicionamento final em relação a matéria.
- Assim sendo, considerando que:
- A) os elementos suscitados pelo Conselheiro-Relator, em seu voto, NÃO foram absorvidos pela maioria do Colegiado do TCE;
- B) O debate técnico sobre a matéria ocorreu em sede do TCE e;



C) Inexistência de elementos no interior daqueles autos que possam suscitar compreensão diversa da decisão tomada pelo Colegiado do TCE.

- Resolvo
- Acolher o Parecer Prévio emitido pelo Plenário do TCE em relação às contas dos Excelentíssimos Senhores Governador e Vice-Governador, respectivamente, relativas ao exercício de 2011 e
- De igual modo também acolher o parecer do eminente relator da matéria nesta comissão, Dep. Edmilson Soares, para também OPINAR pela APROVAÇÃO das contas do Sr. Ricardo Coutinho e Rômulo Gouveia, respectivamente governador e vice-governador em 2011, nos termos do regimento interno desta Casa Legislativa.
- É assim que voto senhor presidente.
- Muito obrigado.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11 / 03 / 2013

Frei Aquilino



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
18ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

**MATÉRIA ENCAMINHADA À SECRETARIA
LEGISLATIVA**

PROCESSO Nº:

32/2013 – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -
Encaminhando os autos do Processo Eletrônico TC 01600/12, relativo à
Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2011,
devidamente apreciado por aquele Tribunal.

João Pessoa, 16/03/2015

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

Em

Severino Mota Nogueira
Diretor

*A Publicação do Processo
João Pessoa, 16/03/2015.*

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 6.940

http://www.al.pb.gov.br

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Março de 2015

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO JOÃO HENRIQUE
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO ANÍSIO MAIA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO CAIO ROBERTO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO BUBA GERMANO
1º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO DE SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º SUPLENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Janduhy Carneiro - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. Gervásio Maia	5. Dep. Troccoli Júnior
6. Dep. Manuel Ludgerio	6. Dep. Tião Gomes
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Bruno Cunha Lima

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Genival Matias
2. Dep. Frei Anastácio - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Anísio Maia
4. Dep. João Bosco	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Gervásio Maia	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Bruno Cunha Lima	7. Dep. Jutay Meneses

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Frei Anastácio	2. Dep. Raniery Paulino
3. Dep. Anísio Maia	3. Dep. José Aldemir
4. Dep. Daniella Ribeiro	4. Dep. Galego de Souza
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinaldinho Wanderley

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Ricardo Barbosa	1. Dep. Edmilson Soares
2. Dep. Hervázio Bezerra	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. José Aldemir
4. Dep. Zé Paulo	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Renato Gadelha	5. Dep. Dinaldinho Wanderley

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 15/2015

Dispõe sobre a composição da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, para o 1º biênio da 18ª Legislatura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea "a" e "c" dos arts. 28, § 1º e 30, § 2º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, para o 1º biênio da 18ª Legislatura, conforme indicações formuladas pelos líderes dos Blocos Parlamentares constituídos nesta Casa Legislativa, com a seguinte composição:

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar PSD/PSC/PTN/PPS	Bloco Parlamentar PSD/PSC/PTN/PPS
1) Dep. Ricardo Barbosa	1) Dep. Edmilson Soares
2) Dep. Hervázio Bezerra	2) Dep. Branco Mendes
3) Dep. Inácio Falcão	3) Dep. José Aldemir
4) Dep. Zé Paulo	4) Dep. Doda de Tião
Bloco Parlamentar PSD/PSC/PTN/PPS	Bloco Parlamentar PSD/PSC/PTN/PPS
5) Dep. Renato Gadelha	5) Dep. Dinaldinho Wanderley

Art. 2º Convocar os Membros Titulares da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional para reunião de instalação e escolha de Presidentes e Vice-Presidentes, a ser realizada nesta quinta-feira, dia 12 de março de 2015, às 08:30 horas, no Plenário "José Mariz", desta Casa Legislativa.

Art. 3º Este Ato do Presidente entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 11 de março de 2015.

Dep. ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO GG 74

A Sua Excelência o Senhor
Adriano César Galdino de Araújo
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicito os préstimos de Vossa Excelência, no sentido de indicar, nos termos do Regimento dessa Casa Legislativa, como líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o Deputado Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, e como vice-líder os Deputados Jeová Vieira Campos e Anísio Soares Maia.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 62/2015 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 08 João Pessoa, 11 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa - PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Projeto de Lei objetivando alterar a Lei nº 9.283, de 17 de dezembro de 2010, para denominar de Antônio Vital do Rêgo, o trecho da Rodovia Estadual PB-138 situado entre a cidade de Campina Grande e o Distrito de Catolé de Boa Vista, e Engenheiro José Afonso Gonçalves de Macêdo o trecho entre o Distrito de Catolé de Boa Vista à cidade de Boa Vista.

A Rodovia Estadual PB-138, através da Lei nº 9.283/2010, de autoria do Deputado Branco Mendes, no trecho que vai da cidade de Campina Grande até a cidade de Boa Vista, passou a denominar-se Engenheiro José Afonso Gonçalves de Macêdo. Com este Projeto de Lei, propõe-se dividir o atual trecho da Rodovia Estadual PB-138 em dois subtrechos: o primeiro, da cidade de Campina Grande até o distrito de Catolé de Boa Vista; e, o segundo subtrecho, do distrito de Catolé de Boa Vista até a cidade de Boa Vista. Dessa forma, será mantido o merecido reconhecimento ao Engenheiro José Afonso e oportunizada a homenagem ao Ilustre Antônio Vital do Rêgo.

Antônio Vital do Rêgo, falecido em 2 de fevereiro de 2010, ao longo da vida foi presidente da OAB/PB, Reitor da antiga URNE – Universidade Regional do Nordeste, deputado estadual, deputado federal, secretário de Estado do Governo, além de ter sido um dos mais brilhantes intelectuais e juristas do país.

Agora, com a pavimentação asfáltica da Rodovia Estadual PB-138, agraciá-la com o nome de Antônio Vital do Rêgo é uma homenagem justíssima, mormente quando se trata de uma rodovia que sulca os rincões de sua terra querida. O município de Campina Grande sempre foi o aconchego e a paixão de Antônio Vital do Rêgo.

Por ser uma homenagem justa e pertinente, espera-se contar com o aval dos dignos parlamentares.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 62 DE DE MARÇO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 9.283, de 17 de dezembro de 2010, para denominar de Antônio Vital do Rêgo, o trecho da Rodovia Estadual PB-138 situado entre a cidade de Campina Grande e o Distrito de Catolé de Boa Vista, e Engenheiro José Afonso Gonçalves de Macêdo o trecho entre o Distrito de Catolé de Boa Vista à cidade de Boa Vista.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.283, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O trecho da Rodovia Estadual PB-138, situado entre a cidade de Campina Grande e o Distrito de Catolé de Boa Vista, passa a denominar-se Rodovia Antônio Vital do Rêgo, e o trecho entre o Distrito de Catolé de Boa Vista e a cidade de Boa Vista, passa a denominar-se Engenheiro José Afonso Gonçalves de Macêdo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 2015: 127ª da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES**

PARECER

PROCESSO Nº 32/2013

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 01600/12.
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.
NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba
PERÍODO: Exercício Financeiro de 2011.

- PARECER PRÉVIO PPL - TC - 168/12 - Exercício de 2011 - Governador Ricardo Coutinho (período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011) - Manifestação favorável à aprovação das Contas do Estado. Publicado no Diário do Poder Legislativo - PDL nº 19/10/2013)
- PARECER PRÉVIO PPL - TC - 169/12 - Exercício de 2011 - Responsável: Vice-Governador Rômulo Gouveia (período de 16 a 31/12/2011) - Manifestação favorável à aprovação das Contas do Estado. Publicado no Diário do Poder Legislativo nº 19/10/2013)

RELATOR: Deputado Edmilson Rodrigues.

PARECER Nº 11/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise o Parecer, com fulcro no § 4º do art. 218, da Resolução nº 15 de 2012 (Regimento Interno da Casa), os autos do Processo nº 32/2013 (Processo TC - 01600/12), por meio eletrônico (CD-R), relativo às Contas do Governo do Estado, referente ao Exercício Financeiro de 2011, sobre as quais o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, emitiu PARECER PRÉVIO, no 168/12, previsto do inciso I, do art. 71, da Constituição Estadual.

A matéria chegou à Casa Legislativa, encaminhada pelo Ofício nº 1158/2013-11-01-01-01, em 15 de outubro de 2013, subscrito pelo Presidente em Exercício da Comissão, Conselheiro Umberto Silveira Porto, e cointe no Expediente da Secretaria Legislativa nº 10 de outubro do corrente ano.

Instação processual concluída. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Processo nº 32/2013 (Processo TC - 01600/12), em mídia eletrônica (CD-R), relativo às Contas do Estado da Paraíba, tráfego de Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2011, foi analisado e posicionou:

1) Contas do Governador - Exercício Financeiro de 2011 - Período: 01/01/2011 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011 - Responsável: Governador Ricardo Coutinho - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Decidem os Membros do Tribunal de Contas do Estado, **por maioria**, vencido o Relator, em recomendar à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, o **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação as Contas de responsabilidade do Governador RICARDO COUTINHO.

2) Contas do Vice-Governador - Exercício Financeiro de 2011 - Período: 16/12/2011 a 31/12/2011 - Responsável: Vice-Governador Rômulo Gouveia - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Decidem os Membros do Tribunal de Contas do Estado, **por unanimidade**, emitir e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, para fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação as Contas do Governo, de responsabilidade do Vice Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA.

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, para a aprovação das Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade do Governador Ricardo Coutinho (período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011), levou em consideração as conclusões emitidas pelos Membros da Corte, com base nos relatórios da Auditoria Especial do Ministério Público Especial, nas razões das observações expostas no Plenário da Corte, quando da análise das contas, os quais entenderam, **por maioria**, restando vencido o Relator, em recomendar à Assembleia Legislativa do Estado, para fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição, às Leis e às Resoluções do Tribunal.

No tocante as Contas do Governo do Estado do Exercício Financeiro de responsabilidade do Vice-Governador Rômulo José Gouveia (período de 16 a 24/09/2011), os Membros do TCE levantando iguais considerações, entenderam, por unanimidade, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e as Resoluções do Tribunal.

Com efeito, esta Relatoria, depois de devida análise de todas as peças que integram o Processo, não tem como contrariar, divergir ou contradizer as conclusões do Tribunal de Contas do Estado - TCE/PB, que emitiu PARECER PRÉVIO favorável à aprovação das Contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho (período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11), e de responsabilidade do Vice-Governador Rômulo José Gouveia (período de 16 a 24/09/2011), cujos atos formalizadores encontram nos autos do processo

Neste contexto e diante de todo o exposto, opina:

1. pela aprovação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO (período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11), em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 168/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais
2. pela aprovação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vice-Governador do Estado, RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (período de 16 a 24/09/11); em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 169/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2015

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Frei Anastácio, opina:

1. pela aprovação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO (período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11), em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 168/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.
2. pela aprovação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vice-Governador do Estado, RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (período de 16 a 24/09/11); em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 169/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.

É o parecer

Sala das Comissões, em 10 de março de 2015

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Presidente/Relator
apreciada pela Comiss.
No dia 11/03/2015

Frei Anastácio
DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente

Buba Germano
DEP. BUBA GERMANO
Membro

João Bosco
DEP. JOÃO BOSCO
Membro

Gervásio Maia
DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

Frei Anastácio
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

Frei Anastácio
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. BRUNO CORRÊA LIMA
Membro

FALA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA PEÇA RELATIVA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO

ANO BASE 2011

- Senhor Presidente, Senhores(as) parlamentares, membros do TCE/PB.
- A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa da Paraíba, de acordo com o que preceitua a legislação que regulamenta a matéria e demais dispositivos constantes no Regimento Interno da Assembleia, nesta oportunidade está sendo chamada a se posicionar em relação as contas do excelentíssimos Senhores Governador e Vice Governador da Paraíba, para o período compreendido como sendo o do ano fiscal de 2011.
- Desta reunião, trata-se a emissão de parecer técnico para ser apreciado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.
- Pelo fato de estar em condição de ex-relator da matéria, não vou fazer uma passada, para fazer algumas considerações que reputo importantes.
- Em primeiro lugar, gostaria de afirmar que juntamente com os membros da Comissão, especializada no tema, tive a oportunidade de estudar o conteúdo do que foi produzido naquela época, a obrigação de analisar e emitir parecer.
- É em segundo lugar, gostaria também afirmar que em sessão anterior, os membros daquela Corte, por meio do voto do relator da matéria, Deputado Frei Anastácio, resolveu emitir e emitir parecer favorável à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em relação as contas do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.
- Não obstante, devido as críticas do relator técnico, algumas inconformidades, eu acho que, talvez, seriam passíveis de serem discutidas no TCE.
- Entretanto, gostaria de fazer algumas considerações:
- ✓ Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos órgãos públicos por meio de Deputados, em especial, Deputado Frei Anastácio, por ter nos ajudado a pagar Processados;
- ✓ Gostaria de agradecer, em decorrência da comissão, por ter nos ajudado a identificar algumas irregularidades ocorridas, não elididas pela defesa;
- ✓ Gostaria de agradecer aos demais Parlamentares (Assembleia Legislativa) e Órgãos em virtude de terem nos ajudado a fixados no Cronograma Mensal de Trabalho;
- ✓ Gostaria de agradecer aos Senhores sem concurso público, em especial, Deputado Frei Anastácio, por ter nos ajudado a nomeação de candidatos para o concurso público com prazo de validade de 180 dias.

PROJETO DE LEI Nº 43/2015
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº. 43 / 2015

Altera a denominação do Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro, localizado no Município de Santa Luzia - PB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de "Hospital Deputado Antonio Ivo de Medeiros" o atual "Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro" no Município de Santa Luzia- PB.

Art. 2º - Fica denominado de "Maternidade Sinhá Carneiro" a Maternidade do Hospº Deputado Antonio Ivo de Medeiros.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Antônio Ivo de Medeiros nasceu em 19.03.1948, foi prefeito em Santa Luzia/PB em 1976 e 2004, tendo exercido o mandato de deputado na Assembleia Legislativa da Paraíba.

Ocupou ainda o cargo de Secretário de Saúde do Município de Santa Luzia, no âmbito da Casa Civil do Governo do Estado em 2003. Antônio Ivo é um médico plástico de renome, um dos melhores plásticos dos mais conceituados na região onde atuou por mais de 30 anos, tendo um grande histórico de atendimento médico à população carente de Santa Luzia, especialmente no Vale do Sabugi, notadamente atendendo em hospitais públicos da região.

Considerado um dos melhores médicos da Paraíba, contribuiu efetivamente para o desenvolvimento econômico e social do Município de Santa Luzia, especialmente buscando concretizar o acesso da população carente aos serviços de saúde, sendo um político com larga folha de serviços prestados à cidade de Santa Luzia, ao Vale do Sabugi e do Estado da Paraíba.

Solicita o Voto dos Ilustres Parlamentares na aprovação do projeto em tela.

Santa Luzia, 11 de Março de 2015.

Assinatura

Dinaldinho Wanderley
 Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO GALDINO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

- No conjunto da obra, entendo que a convicção firmada pelo Colegiado do TCE, em detrimento da posição do relator, foi consolidada a partir da análise técnica dos elementos que se encontravam nos autos.
- É de se considerar o fato daquela Corte, inclusive, ser também formada por ex-membros desta Casa.
- Pessoas que reputo de amplo conhecimento na área que lhes asseguram condições suficientes para o julgamento abalizado dos processos que lhes são confiados.
- Cito, em particular, os casos dos ex-Deputados Estaduais Fábio Nogueira, Antônio Nominado Diniz Filho e Arthur Cunha Lima que votaram, seguindo suas convicções, pela aprovação das contas dos Excelentíssimos Senhores Ricardo Coutinho e Rômulo Gouveia
- Senhor presidente, no atual estágio dos acontecimentos, de acordo com o que preceitua o art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe a esta Casa, em último fórum de decisão, emitir posicionamento final em relação a matéria.
- Assim sendo, considerando que
- A) os elementos suscitados pelo Conselheiro-Relator, em seu voto, NÃO foram absorvidos pela maioria do Colegiado do TCE;
- B) O debate técnico sobre a matéria ocorreu em sede do TCE e;
- C) Inexistência de elementos no interior daqueles autos que possa suscitar compreensão diversa da decisão tomada pelo Colegiado do TCE.
- Resolvo
- Acolher o Parecer Prévio emitido pelo Plenário do TCE em relação às contas dos Excelentíssimos Senhores Governador e Vice-Governador, respectivamente relativas ao exercício de 2011 e
- De igual modo também acolher o parecer do eminente relator da matéria nesta comissão, Dep. Edmilson Soares, para também OPINAR pela APROVAÇÃO das contas do Sr. Ricardo Coutinho e Rômulo Gouveia, respectivamente governador e vice-governador em 2011, nos termos do regimento interno desta Casa Legislativa.
- É assim que voto senhor presidente.
- Muito obrigado.

Apreciação Pela Comissão,
 No dia 11/03/2015

Felipe Wanderley



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

PROCESSO Nº 32/2013

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 01600/12.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2011.

- **PARECER PRÉVIO PPL - TC - 168/12 -** Contas/Exercício de 2011 - Governador Ricardo Coutinho (*período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011*) - Manifestação favorável à aprovação das Contas. (Publicado no Diário do Poder Legislativo - PDL do dia 18/10/2013)
- **PARECER PRÉVIO PPL - TC - 169/12 -** Contas/Exercício de 2011 - Responsável: Vice-Governador Rômulo Gouveia (*período de 16 a 24/09/2011*) - Manifestação favorável à aprovação das Contas. (Publicado no Diário do Poder Legislativo - PDL do dia 18/10/2013)

RELATOR: Deputado Edmilson Soares.

PARECER Nº 11/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e emissão de **Parecer**, com fulcro no § 4º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), os autos do **Processo nº 32/2013 (Processo TC – 01600/12)**, por meio eletrônico (CD-R), relativo às **Contas do Governo do Estado, referente ao Exercício Financeiro de 2011**, sobre as quais o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, emitiu **PARECER PRÉVIO**, no prazo legal, previsto do inciso I, do art. 71, da Constituição Estadual.

A matéria chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada pelo Ofício nº 1138/2013-TCE-GAPRE, datado de 15 de outubro de 2013, subscrito pelo Presidente em Exercício do TCE, Conselheiro Umberto Silveira Porto, e constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

II - VOTO DO RELATOR

O Processo nº 32/2013 (Processo TC – 01600/12), em mídia eletrônica (CD-R), oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, trata da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2011, pelo qual o órgão assim posicionou:

1) Contas de Governo - **Exercício Financeiro de 2011** - Período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011 - **Responsável: Governador Ricardo Coutinho** - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Decidem os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, vencido o Relator, emitir e encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado, para fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação as Contas do Governo, de responsabilidade do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

2) Contas de Governo - **Exercício Financeiro de 2011** - Período de 16 a 24/09/2011 - **Responsável: Vice-Governador Rômulo José Gouveia** - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Decidem os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, emitir e encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado, para fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação as Contas do Governo, de responsabilidade do Vice-Governador RÔMULO JOSÉ GOUVEIA.

A decisão do TCE pela aprovação das Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade do *Governador Ricardo Coutinho (período 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011)*, levou em consideração as conclusões a que chegaram os Membros da Corte, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelos Gestores e interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da apreciação das contas, os quais entenderam, *por maioria*, restando vencido o Relator, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e as Resoluções do Tribunal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

No tocante as Contas do Governo de Estado do Exercício Financeiro de responsabilidade do Vice-Governador Rômulo José Gouveia (*período de 16 a 24/09/2011*), os Membros do TCE levantando iguais considerações, entenderam, *por unanimidade*, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e as Resoluções do Tribunal.

Com efeito, esta Relatoria, depois de detida análise de todas as peças que integram o Processo, não tem como contrariar, divergir ou contradizer as conclusões do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, que emitiu **PARECER PRÉVIO** favorável à aprovação das Contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho (*período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11*), e de responsabilidade do Vice-Governador Rômulo José Gouveia (*período de 16 a 24/09/2011*), cujos atos formalizadores encontram nos autos do processo.

Neste contexto e diante de todo o exposto, opino:

1. pela **aprovação** das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO (*período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11*); em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 168/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.
2. pela **aprovação** das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vice-Governador do Estado, RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (*período de 16 a 24/09/11*); em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 169/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2015.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Frei Anastácio, opina:

1. pela aprovação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO (período de 01/01 a 15/09 e 25/09 a 31/12/11); em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 168/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.
2. pela aprovação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vice-Governador do Estado, RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (período de 16 a 24/09/11); em convergência com o Parecer Prévio PPL - TC nº 169/12, objeto do Processo TC-01600/12, nos termos regimentais.

É o parecer.

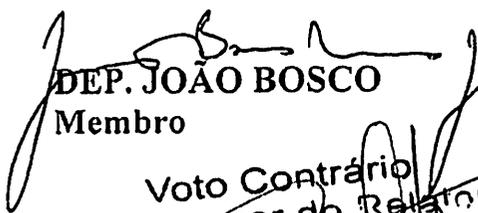
Sala das Comissões, em 10 de março de 2015.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente/Relator

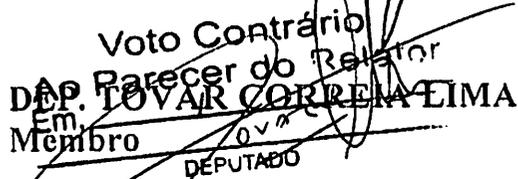
Apreciada Pela Comissão
No Dia 11/03/2015

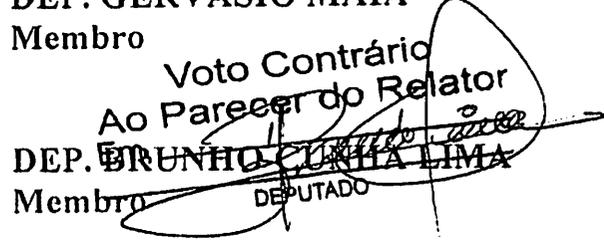

DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente

DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. JOÃO BOSCO
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEP. BRUNHILDA CUNHA LIMA
Membro
DEPUTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

entendendo que o percentual teria sido de 12,70%, ainda superior ao mínimo exigido, com a exclusão do valor de R\$ 22.725 mil, relativo às despesas com juros e amortizações da dívida na função Saúde, em favor da Caixa Econômica Federal. Observo que fazendo os mesmos ajustes que efetuei para o cálculo das aplicações em MDE, o percentual de aplicações em Saúde, no entendimento do Relator, foi de 13,22% em relação à Receita Líquida de Impostos (R\$ 5.401.989 mil).

Quanto a essas conclusões um pouco divergentes entre a Auditoria e o Ministério Público de Contas, peço vênias a este último para acompanhar as conclusões exaustivamente detalhadas pelo órgão técnico de instrução, inclusive quanto a sua interpretação do teor da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, ao desconsiderar no montante das despesas com Saúde (R\$ 714.237 mil), a parcela relativa aos encargos e amortização da dívida com o Banco do Brasil referente ao PRODETUR (R\$ 74.602 mil), referendando, se que é posso assim dizer, o entendimento que espousei no voto que proferi quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2010.

Por todo o exposto e tendo em vista o que dispõem o art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 18/93) e, ainda, os ditames contidos na Resolução RN – TC – 08/2010, já transcritos nestes autos, bem assim, as conclusões do órgão técnico de instrução e do parecer ministerial, acrescidos das análises e ponderações formuladas por este Relator, **VOTO**, no sentido de que este Colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tome as seguintes deliberações a respeito da apreciação da presente prestação de contas:

I – **afastem as inconformidades** comentadas nos tópicos 2.2 e 2.3 do meu voto, pelas razões ali aduzidas, sem prejuízo de recomendações, visando sua não repetição;

II – **relevem as inconformidades** por mim comentadas nos itens 2.1, 2.5 e 2.7 do meu voto, pelas razões neles explicitadas, sem prejuízo de se fazer recomendações específicas ao gestor responsável para não mais repeti-las;

III – **emitam e encaminhem** ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba **PARECER CONTRÁRIO** à **aprovação das contas anuais do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativas aos períodos de 01/01 a 15/09/2011 e de 25/09 a 31/12/2011, com a ressalva do inciso VI, parágrafo único, do art. 138, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da constatação e não elisão das seguintes inconformidades:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- *transformação de cargos públicos por meio de Decreto (tópico 2.4 do Voto);*
- *cancelamento de Restos a Pagar Processados (tópico 2.8 do Voto);*

e, principalmente, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades ocorridas no exercício, não elididas pela defesa:

- **repasses de recursos orçamentários aos demais Poderes (exceto o Legislativo) e Órgãos em valores inferiores aos fixados no Cronograma Mensal de Desembolsos (tópico 2.6 do Voto);**
- **contratação de servidores sem concurso público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso com prazo de validade ainda vigente (tópico 2.9 do Voto);**
- **aplicação de receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual (24,57%) inferior ao constitucionalmente exigido (tópico 2.10 do Voto), agravada pela queda expressiva (33,28%) das aplicações de recursos no ensino médio;**
- **saldo financeiro do FUNDEB ao final do exercício representando 10,65% das receitas nele arrecadadas (tópico 2.11 do Voto);**

IV – apliquem multa pessoal ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e §1º do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 1º da Portaria n.º 018/2011, de 18/01/2011, por graves infrações a normas legais, como explicitado nas observações e comentários do Relator no item 2 deste Voto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

V – recomendem ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que tome as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou não repetir as inconformidades detectadas na presente prestação de contas, em especial com relação aos seguintes aspectos da gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) **planejar e executar**, de forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB, em sintonia com o disposto na Lei n.º 11.494/2007 e na Resolução Normativa RN – TC - 08/2010;
- b) **desenvolver e implementar estratégias e mecanismos operacionais** para impulsionar a Educação no nosso Estado, priorizando o ensino médio e cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à matéria, em especial o disposto no art. 212 da Constituição Federal, na Lei n.º 9.394/96 (LDB) e nas resoluções do TCE/PB;
- c) **cumprir rigorosamente** o Cronograma Mensal de Desembolsos – CMD aprovado para o exercício de 2012, conforme dispõem o art. 168 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- d) **implementar ações administrativas e judiciais** no sentido de promover a cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado;
- e) **efetuar** os devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, ao uso indevido da rubrica Despesas a Apropriar, entre outros;
- f) **evitar a utilização de medidas provisórias** para regulamentar matérias orçamentárias, com infringência às vedações constitucionais;
- g) **exercer rigoroso controle** das contribuições previdenciárias relativas à PBPrev, proporcionando repasses tempestivos e exatidão nos respectivos registros e demonstrativos contábeis;

VI – emitam e encaminhem ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia, na qualidade de Governador em Exercício no período de 16/09 a 24/09/2011;

VII – declarem o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal por ambos os gestores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VIII – **determinem a formalização de processos específicos** (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a contratações temporárias e assemelhadas (“codificados”), nas situações de realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista, com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade.

É o voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 23 de agosto de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



**PROCESSO TC Nº 01600/12.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
ESTADO, EXERCÍCIO DE 2011.**

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos,

Douta Procuradora Geral,

Autoridades Presentes,

Servidores do Tribunal,

Senhoras e Senhores

Inicialmente, cumpro o indeclinável dever de me congratular com o nobre relator e a Comissão Técnica que o auxiliou neste trabalho. O eminente Conselheiro Umberto disse-nos que esta seria a única e última vez que relataria as contas do governo. É verdade! Esta será a única e última vez, porque os fatos históricos não se repetem, os fatos sociais sim, mas os históricos, não. E o relato de hoje foi um fato histórico. Haverá relatos antes e depois do ora produzido por Vossa Excelência, Conselheiro. Fruto, evidentemente, do seu talento, da sua inteligência; enfim, do domínio completo que Vossa Excelência tem da matéria.

Confidencio haver o Presidente ponderado para que primássemos pela concisão, posto que, segundo ele, costumamos ser extensos nas análises das contas governamentais. Confesso que eu não tinha feito essa autocrítica. A importância da matéria leva-nos, quase sempre, aos detalhes como fez a nobre Procuradora. Procurarei conter-me, prometo. Contudo, farei algumas observações, mesmo que perfunctórias. Depreende-se da leitura do relatório:



Quanto aos instrumentos de planejamento:

- ✓ extrapolação de competência por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, em virtude das alterações efetuadas no Plano Plurianual - PPA, por meio de medidas provisórias;
- ✓ inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, motivaram o envio do Alerta TC-GAB/USP GE nº 01/2011;
- ✓ com relação à Lei Orçamentária Anual – LOA destacam-se as seguintes falhas:
 - i. utilização de medida provisória para embasar a transferência de recursos de um órgão para outro, contrariando o art. 170, inciso I, da CE;
 - ii. edição de medidas provisórias para tratar de matérias destituídas do caráter de relevância e urgência, em desacordo com o art. 63, § 3º, também da CE;

Nesse particular, não há dúvida que a convalidação da Assembleia atenua as máculas. A Assembléia, à despeito de suas deficiências, é a legítima representante do povo.

Quanto à gestão fiscal:

- ✓ cumprimento da meta relativa ao Resultado Primário (pela obtenção de superávit superior ao pretendido) e não atingimento da meta relativa ao Resultado Nominal, por não ter conseguido reduzir a Dívida Fiscal Líquida no montante fixado:



O próprio relator relevou essa falha dizendo que foi um desejo não concretizado. Temos que levar em conta, porém, que esse fato decorreu de precatórios que foram inscritos, e nessa ação, reconheçamos, o executivo merece aplausos. Em verdade, era vergonhoso o descaso quanto às decisões judiciais. É bom que se diga: ainda há muito que se pagar com referência a esses precatórios!

- ✓ os gastos líquidos com Pessoal do Poder Executivo (41,62% da RCL) obedeceram aos limites legal e prudencial, constatando-se, ainda, redução de R\$ 51.623 mil, em relação ao exercício anterior;
- ✓ durante o exercício de 2011, foram transformados cargos previamente existentes em outros com atribuições e nomenclaturas distintas, por meio de decreto, contrariando a CF, em seu art. 84, VI, alínea "b";
- ✓ constatou-se divergência entre os valores da despesa com *Inativos e Pensionistas com recursos vinculados* calculados pela Auditoria e os apresentados com dedução da despesa bruta com Pessoal, publicados nos RGF relativos ao Poder Executivo e Consolidado;
- ✓ as despesas realizadas pela PBPprev com recursos próprios (fonte 70) foram superiores às receitas orçamentárias previamente arrecadadas pela mencionada autarquia, caracterizando-se ausência de controle.

Neste aspecto, permito-me discordar do nobre relator: sou um eterno inconformado com a nebulosidade dos números propugnados pelo Governo/PBPREV. O Relator citou a Receita do Orçamento da Seguridade Social: R\$ 2 bilhões cento e trinta e oito milhões. Eu perguntaria: O que constitui o Orçamento da Seguridade Social? A mim me parece que a receita principal é justamente decorrente da parte previdenciária: daquilo que é descontado do servidor, somado ao pagamento da parte patronal pelo órgão, ou poder.



condicionadas, com as retificações apontadas e historicamente adotadas nesta Corte, foram integralmente atendidos: Saúde 13,12%; Educação 25,33% e FUNDEB 68,58%.

Mantendo, pois, coerência com inúmeras decisões anteriores, **voto** pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Gestão do poder Executivo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Governadores, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (período 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011) e do Sr. Rômulo José Gouveia (período de 16 a 24/09/2011), acompanhando as demais recomendações citadas pelo eminente Relator.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A irregularidade apontada diz respeito ao não preenchimento do formulário padrão, referente às alíneas 10.3 e 11.2, como a própria Auditoria admite, e, não a falta de registro de receita. Assim, a falha reveste-se de caráter formal devendo ser relevada sem prejuízo de recomendação ao gestor no sentido do aperfeiçoamento dos procedimentos de registro contábil, a fim de evitar reincidência nestes equívocos.

No tocante à gestão do **Sr. Rômulo José Gouveia**, a unidade técnica não detectou qualquer irregularidade inerente ao período em que esteve à frente do Governo do Estado da Paraíba (16 a 24/09/2011).

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do GOVERNADOR DO ESTADO, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**, relativa ao **exercício de 2011 (Processo TC 01600/12)**, apresentou algumas impropriedades que devem ser afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária e recomendações ao governador do Estado.

Por tudo isto, **voto** pela:

- I. Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO** do Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2011.
- II. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, então Vice-Governador, no exercício do Poder Executivo Estadual, que assumiu a titularidade no período de 16 a 24/09/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. **Aplicação de multa** ao Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, em seu valor máximo de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o **prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- IV. **Recomendação ao Governador do Estado da Paraíba**, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, exortando-o a tomar providências no sentido da não reincidência das impropriedades aqui apontadas, bem como, para implementar medidas capazes de reverter o déficit previdenciário apurado ao longo dos anos, e que, neste exercício, mesmo somando-se o aporte financeiro, apresentou um déficit no valor de R\$ 64.160 mil.
- V. **Recomendação ao Procurador Geral de Justiça** no sentido de examinar, sob o prisma da constitucionalidade, a Lei Estadual nº 6.676/98, que determina a inclusão de despesas com inativos no cômputo das aplicações em MDE, adotando as medidas cabíveis no âmbito das competências do Ministério Público.

É O VOTO.

João Pessoa, 23 de agosto de 2012

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01600/12

Objeto: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho
Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia
Interessados: Exmo. Sr. Luzemar da Costa Martins
Exma. Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

VOTO DO CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Ab initio, gostaria de enaltecer o Excelentíssimo Relator Umberto Silveira Porto pela sistematização de seu Relatório, o que enriquece o trabalho, na medida em que o torna pedagógico e estabelece uma abordagem cuja linguagem está ao alcance não apenas dos mais letrados, mas, sobretudo, do Controle da Sociedade.

Conclusos os autos, o Órgão Técnico informou que não foram detectadas irregularidades no período em que o Sr. Rômulo José Gouveia esteve como Governador do Estado da Paraíba, entretanto remanesceram as impropriedades já elencadas pelo Conselheiro Relator (e aqui enumeradas), sobre as quais, no meu entender, diante da complexidade que envolve a mobilização de recursos das Contas de Governo, deve esta Corte de Contas ater-se, preponderantemente, aos itens cuja materialidade afrontam dispositivos Constitucionais, a saber:

1. Utilização de medida provisória para tratar de temas relacionados aos Instrumentos de Planejamento (PPA e atos normativos orçamentários dele consectários), contrariando as disposições contidas no art. 52, inciso II, art. 166, § 5º e art. 169, caput e § 1º, todos da Constituição Estadual, bem como no art. 62, § 1º, alínea d, da Constituição Federal (item 1.1.1);

de evitar a sua repetição em exercícios vindouros, bem como determinação para que adote as medidas necessárias à correção das falhas formais atinentes à inobservância de requisitos constitucionais quanto ao uso inadequado de medida provisória para disciplinar matéria de cunho orçamentário, bem como para que proceda aos ajustes necessários ao cumprimento da Lei nº 4.320/64 e instrumentos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa devida em virtude do descumprimento do alerta TCE GAB/USP – GE – nº 02/2011.

Feitas estas considerações, **voto** pela emissão de **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas de Gestão do Poder Executivo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Exmo. Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e do Sr. Rômulo José Gouveia, Vice-Governador no exercício da Governadoria, no período de 16/09 a 24/09/11, em que esteve no comando do Executivo Estadual, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa deste Estado, e, em **Acórdão em separado**, que este Tribunal de Contas declare o **Atendimento Parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos chefes do Poder Executivo retro mencionados, sem prejuízo das devidas recomendações quanto ao aperfeiçoamento da Gestão dos Recursos públicos e demais atos de Gestão já evidenciados pelo eminente Relator.

É como voto.

O exercício hermenêutico é tranquilo. Lendo o preceptivo em sentido inverso, é obrigatória a utilização (comprometimento) de pelo menos 95% das receitas auferidas pelo Fundo no exercício em atividades vinculadas a ele (FUNDEB). É facultada a possibilidade de restarem verbas em conta corrente disponíveis até o montante de 5% do recebido, a serem empregadas no ano subsequente, mediante a abertura de créditos adicionais.

Gostaria de sublinhar que a quantia encontrada em determinada conta bancária, na maioria das vezes, não se confunde com recursos disponíveis/não comprometidos. Esses dois montantes só se igualam na hipótese da inexistência de obrigações de curto prazo assumidas e ainda não pagas, posto que tais encargos vindicam o provisionamento de fundos suficientes para sua cobertura. É o caso dos compromissos inscritos em restos a pagar.

No caso concreto, o Estado deixou como saldo da conta FUNDEB a cifra de R\$ 83.874 mil, contudo, o prefalado Fundo, ao final do exercício, detinha passivo representado por restos a pagar inscritos, processados ou não, no valor de R\$ 62.756 mil. Em outros termos, os recursos financeiros depositados e desimpedidos para utilização é o resultado do saldo em conta subtraído das despesas empenhadas e não adimplidas (restos a pagar), ou seja, R\$ 21.118 mil, montante que equivale a 2,75% da quantia percebida pelo Fundo no exercício (R\$ 767.205 mil).

O raciocínio ora exposto faz aportar luzes sobre a penumbra que, porventura, dificultava a visão do examinador menos atento. Ao seguir o norte mencionado nos parágrafo alhures, é fácil perceber a incoerência de irregularidade na conduta questionada, portanto, a mesma não será considerada para fins de emissão da opinião pessoal deste julgador.

Esposado em todas as ponderações acima delineadas voto pela(o)

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01 a 15/09/11 e 25/09 a 31/12/11);

2. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo José Gouveia (16/09 a 24/09/2010);

3. Atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências, para a adoção das medidas que entender pertinentes, em face das transgressões às normas Constitucionais e infraconstitucionais;

5. Recomendação ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de planejar adequadamente as metas fiscais a serem buscadas e envidar esforços para o seu alcance;

6. *Recomendação à atual Administração do Estado com vista à estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, do Estatuto de Responsabilidade Fiscal (LCN 101/00) e as determinações desta Corte de Contas;*

7. *Recomendação ao atual Chefe do Executivo no sentido de que desenvolva mecanismos necessários para melhorar os resultados em educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria;*

8. *Recomendação ao Poder Executivo do Estado da Paraíba para que observe a Lei Estadual nº 9.227/10 na escolha dos ocupantes de cargos públicos diretivos da Administração Direta e Indireta.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01600/12

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal (*A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas*). In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49). Cite-se: “*Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas*”.

11. Voto. Ante o exposto: **A) Acompanhamento a divergência inaugurada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, contrariamente ao voto do Relator, voto pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativas aos períodos de 01/01 a 15/09/2011 e de 25/05 a 31/12/2011;** **B) Em harmonia com os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, parcialmente contra o voto do Relator, voto pela aplicação de uma multa ao Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO no valor de R\$ 3.000,00;** e **C) De acordo com o Relator, voto pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Exmo. Senhor RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, na qualidade de Governador em exercício no período de 16/09 a 24/09/2011, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal por ambos os gestores, remessa de recomendações diversas e formalização de processos específicos, conforme detalhadas em seu voto.**

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01600/12

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal (*A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas*). In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49). Cite-se: “*Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas*”.

11. Voto. Ante o exposto: **A)** Acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, contrariamente ao voto do Relator, voto pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativas aos períodos de 01/01 a 15/09/2011 e de 25/05 a 31/12/2011; **B)** Em harmonia com os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, parcialmente contra o voto do Relator, voto pela aplicação de uma multa ao Governador RICARDO VIEIRA COUTINO no valor de R\$ 3.000,00; e **C)** De acordo com o Relator, voto pela **emissão** de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Exmo. Senhor RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, na qualidade de Governador em exercício no período de 16/09 a 24/09/2011, **declaração** de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal por ambos os gestores, **remessa de recomendações** diversas e **formalização** de processos específicos, conforme detalhadas em seu voto.

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01600/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais dos Chefes de Governo do Estado da Paraíba

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho – de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011

Exmo. Sr. Rômulo José Gouveia – de 16 a 24/09/2011

Representante Legal: Exmo. Sr. Gilberto Carneiro da Gama

Interessados: Exmo. Sr. Luzemar da Costa Martins

Exma. Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

PARECER PRÉVIO sobre as Contas de Governo, relativas ao Exercício Financeiro de 2011, do Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011). Manifestação favorável à aprovação das contas a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado.

PARECER PPL – TC – 168/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 01600/12, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas a esta Corte pelos Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, DECIDEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, vencido o relator, EMITIR E ENCAMINHAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação as Contas de Governo, de responsabilidade do Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

Assim decidem haja vista as conclusões a que chegaram os Membros deste Tribunal, com base nos relatórios da Auditoria, no Parecer do Ministério Público Especial, nas razões oferecidas pelo gestor e interessados e nas observações expostas no Plenário da Corte, quando da apreciação das contas na sessão extraordinária para isso convocada, os quais entenderam, por maioria, restando vencido o Relator, que votou pela emissão de Parecer Contrário, que os fatos apurados pelo órgão auditor e pela Procuradoria, tocante à gestão do supra citado gestor, no período de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011, mostraram-se ajustados à Constituição, às Leis e às Resoluções deste Tribunal, merecendo, por isso, a emissão do presente ato, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que as aplicações dos recursos provenientes de recursos provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam, na média arredondada dos votos dos Conselheiros, incluindo o Relator, a 25%, cumprindo, assim, o que determina o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de agosto de 2012

Em 23 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR *CONTÁRMIO*



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR *FAVORÁVEL*



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO *FAVORÁVEL*



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO *FAVORÁVEL*



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO *FAVORÁVEL*



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO *FAVORÁVEL*



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Processo nº 32/2013**

Emenda: Do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -
Encaminhando os autos do Processo
Eletrônico TC 01600/12, relativo à Prestação
de Contas do Governo do Estado, referente ao
exercício de 2011, devidamente apreciado por
aquele Tribunal.

A presente propositura foi aprovada com
22(vinte e dois) votos sim e 06(seis) votos não, na Ordem
do Dia 12 de maio de 2015.

Sala das Sessões em 12 de maio de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º SECRETÁRIO